



JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS

Exercício de 2025
(APÊNDICES A e B)

UNIDADES DE AUDITORIA
INTERNA DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 5ª REGIÃO



SUMÁRIO

APÊNDICE A – Detalhamento da Metodologia Empregada.....	3
APÊNDICE B - Comentários de Gestores e Análises de Equipe.....	10
DESPESAS COM PESSOAL.....	10
DESPESAS COM CONTRATAÇÃO.....	55
IMOBILIZADO E INTANGÍVEL.....	59
LISTA DE SIGLAS.....	67

APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, a ISA/NBCTA320 e a ISSAI 2320, ao estabelecerem a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções irrelevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflète razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

Assim, a escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre a despesa total do TRF5ª (090031) e das Seções Judiciárias que o compõem (090006, 090007, 090008, 090009, 090010 e 090011), excluindo a conta de Precatórios, justificado no Relatório Longo na Introdução itens - 2.3 Não escopo; e 2.4 Metodologia e limitações inerentes à auditoria.

Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados nesta auditoria considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação ao total da despesa do TRF5ª **em 31/12/2025**. A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento a serem utilizados na execução da auditoria.

Tabela 1 – Níveis de Materialidade (R\$)

VR – Valor de referência	DESPESA	2.398.770.217,17
MG – Materialidade global	2% do VR	47.975.404,34
ME – Materialidade para execução	50% da MG	23.987.702,17
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	2.398.770,22

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base nos saldos dos balancetes da Justiça Federal do SIAFI em 31/12/2025, extraídos do Tesouro Gerencial.

Após o encerramento do exercício, antes de avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deverá avaliar se os níveis de materialidade acima, estabelecidos no planejamento, permanecem adequados.

1.1.1. Materialidade Global (MG)

A MG de **R\$ 47.975.404,34** será o parâmetro quantitativo considerado para avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamentará a opinião de auditoria.

1.1.2. Materialidade para execução (ME)

A ME para execução dos testes de auditoria (distorção tolerável) foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Considerou-se, portanto, o risco maior quando o nível for mais próximo dos 50%, e, ao contrário, menor, quando mais próximo dos 75% da materialidade global.

Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, e ao contrário onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de **R\$ 23.987.702,17** será o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas e como parâmetro para determinar se os saldos das contas significativas estão relevantemente distorcidos.

1.1.3. Materialidade Específica

Não serão determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, pois, nas circunstâncias específicas da Justiça Federal da 5ª Região, não se considera que existam uma ou mais classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação, para as quais se poderia razoavelmente esperar que distorções de valores menores que a materialidade global influenciassem nas decisões econômicas dos gestores tomadas com base nas demonstrações contábeis.

1.1.4. Limite para Acumulação de Distorções (LAD)

O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, a não ser que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstância, não sejam consideradas irrelevantes.

Esse limite foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de **R\$ 2.398.770,22**. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (MAF, 234).

1.2. Materialidade qualitativa

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes, ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos acima.

Serão consideradas qualitativamente relevantes as contas ou os ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes tenham alta sensibilidade pública/social ou que possam

incluir riscos cujas distorções, com base na relevância pela natureza ou pelas circunstâncias, possam influenciar nas decisões dos usuários previstos.

Ao avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deve considerar não apenas a sua magnitude, mas, também, a natureza e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ISA/NBC TA 320, 6; Manual de Auditoria Financeira (MAF), 235/6). A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações; e
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

2. FATORES SIGNIFICATIVOS POR ÁREA/TEMA

2.1. Contas e classes de transações significativas

As contas contábeis serão consideradas significativas pela:

I - Relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo for maior ou igual ao valor da ME;
- b) compuserem ciclos contábeis, cujo somatório for maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios for maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois a execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

Tabela 2 – Contas significativas por relevância financeira (≥ que ME) – Dezembro/2025

Seq.	Código da conta	Descrição da Conta contábil	Valor monetário (R\$)
1	218810104	IRRF DEVIDO AO TESOUREO NACIONAL	16.105863,45
2	321110100	PROVENTOS - PESSOAL CIVIL	128.074.284,67
3	321110200	APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVACAO PES CIV	87.933.169,83
4	322110100	PENSOES CIVIS	42.603.842,93
5	313110100	AUXÍLIO ALIMENTACAO	85.766.729,71
6	312120100	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS - INTRA	186.476.450,32
7	319110100	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	37.993.174,34
8	311110100	VENCIMENTOS E SALARIOS	350.761.240,16
9	311110400	GRATIFICACOES	563.482.900,54
10	311110500	FERIAS - RPPS	118.170.496,23
11	311110600	13. SALÁRIO - RPPS	82.885.910,68
12	111310200	GARANTIAS	20.619.538,04
13	119310000	ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR -	31.915.177,96

		CONSOL	
14	123110201	EQUIP DE TECNOLOG DA INFOR E COMUNICACAO/TIC	235.632.401,53
15	123110303	MOBILIARIO EM GERAL	37.693.928,47
16	123110503	VEICULOS DE TRACAO MECANICA	19.172.862,31
17	124110201	SOFTWARES	67.664.888,77
18	218810406	DEPOSITOS RETIDOS DE FORNECEDORES	20.619.538,04
19	213110400	CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS	1.918.153,82
20	332310100	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS	142.587.295,91
21	332310200	SERVICOS DE APOIO ADM, TECNICO E PERACIONAL	73.018.199,72

Fonte: SIAFIWeb

II - Relevância qualitativa, quando:

- a) o seu saldo for inferior ao valor da ME, mas possa ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou seja relevante pelo critério de sensibilidade pública.

Tabela 3 – Contas significativas por relevância qualitativa - Dezembro/2025

Seq.	Código da conta	Descrição da Conta Contábil	Valor monetário (R\$)
1	218910200	= DIARIAS A PAGAR	29.071,67
2	218810102	= RETENCAO PREVIDENCIARIA - FRGPS	286.487,14
3	218810106	= IMPOSTOS E CONTRIB DIVERSOS DEVIDOS AO TESOUR	169.330,72
4	211420101	= INSS - CONTRIB SOBRE SALARIOS E REMUNERACOES	325.272,02
5	211420103	= INSS - CONTRIBUICAO S/ SERVICOS DE TERCEIROS	556.085,13
7	211110103	FERIAS A PAGAR	37.602.718,18
8	237110300	AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	(47.372.175,34)
9	237140300	AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	(527.697,40)
10	321110500	13 SALÁRIO - PESSOAL CIVIL16/91	14.704.050,62
11	321110900	SENTENCAS JUDICIAIS - APOSENTADORIAS RPPS	3.876.590,20
12	329110100	AUXILIO FUNERAL	290.523,42
13	329110200	AUXILIO NATALIDADE	59.362,81
14	329110700	ASSISTENCIA A SAUDE	1.045.649,47
15	322110200	13 SALARIO - PESSOAL CIVIL - PENSIONISTAS	3.596.496,47
16	313110200	AUXILIO TRANSPORTE	888.004,06
17	313110300	AUXILIO MORADIA - RPPS	1.804.494,69
18	313110600	AUXILIO CRECHE	11.912.203,98
19	312510100	COMPLEMENTACAO DE PREVIDENCIA	14.348.039,85
20	312220100	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS	2.726.484,89
21	319250100	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES	11.574.198,84
22	311110200	ABONOS	16.554.164,24
23	311110300	ADICIONAIS	379.260,12

24	123110101	APARELHOS DE MEDICAO E ORIENTACAO	74.683,77
25	123110102	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	3.707.187,57
26	123110103	EQUIPAM/UTENSILIOS MEDICOS,ODONTO,LAB E HOSP	1.208.619,78
27	123110105	EQUIPAMENTO DE PROTECAO, SEGURANCA E SOCORRO	6.444.281,04
28	123110107	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS	2.778.820,82
29	123110108	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS	354.487,10
30	123110109	MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DE OFICINA	133.071,33
31	123110118	EQUIPAMENTOS DE MANOBRAS E PATRULHAMENTO	6.689,99
32	123110121	EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS	1.696.728,43
33	123110125	MAQUINAS, UTENSILIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	1.964.632,54
34	123110301	APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS	5.210.342,54
35	123110302	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORIO	441.489,54
36	123110402	COLECOES E MATERIAIS BIBLIOGRAFICOS	612.557,30
37	123110405	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	11.450.176,40
38	123110406	OBRAS DE ARTE E PECAS PARA EXPOSICAO	59.711,67
39	123110501	VEICULOS EM GERAL	63.994,84
40	123110900	ARMAMENTOS	461.396,48
41	123810100	* = DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MOVEIS	(90.432.450,97)
42	124810100	* = AMORTIZACAO ACUMULADA - CONTAS 1241101XX	(8.121.073,04)
43	124110101	*= SOFTWARES	22.176.759,08
44	213110100	*= FORNECEDORES NACIONAIS	242,37
45	332210100	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS - PF	104.416.538,34
46	332210900	SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIIS - PF	9.957.741,40
47	332310300	SERVICOS COMUNICACAO, GRAFICO E AUDIOVISUAL	5.563.915,95
48	332310500	SERVICOS ADMINISTRATIVOS - PJ	456.450,94
49	332310900	LOCACAO E ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL	21.723.043,63

Fonte: P320.1 – Materialidade

2.1.3 Classes de transações significativas

As principais classes de transações nas demonstrações do TRF5 e das Seccionais estão agrupadas por ciclos e descritas na Tabela 4, abaixo.

Tabela 4 – Agrupamento das principais classes de transações em ciclos

Ciclo	Classes de transações	Contas contábeis
Pessoal	Pagamento de pessoal	218810104 321110100 321110200 322110100 313110100

		312120100 319110100 311110100 311110400 311110500 311110600 218910200 218810102 218810106 211420101 211420103 211140102 211110103 237110300 237140300 321110500 321110900 329110100 329110200 329110700 322110200 313110200 313110300 313110600 312510100 312220100 319250100 311110200 311110300 332110100
--	--	--

Ciclo	Classes de transações	Contas contábeis
Contratações	Pagamento dos contratos	111310200 119310000 218810406 213110400 332310100 332310200 213110100 332210100 332210900 332310300 332310500 332310900

Imobilizado e Intangível	Aquisições de Imobilizado e Intangível	123110201 123110303 123110503 123110108 123110101 123110102 123110103 123110105 123110107 123110108 123110109 123110118 123110121 123110125 123110301 123110302 123110402 123110405 123110406 123110501 123110900 123810100 124810100 124110101

APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DAS EQUIPES DOS CICLOS

DESPESAS COM PESSOAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO – UG 090031

A01 - Descrição do Achado: Desconto a maior do Imposto de Renda

Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, alterado pela Lei nº 14.663/2023, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

“Lei nº 9.250/95

Art. 4º (...)

§ 2º *Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.”*

Em maio/2023, a Instrução Normativa RFB n. 1.500/14 foi atualizada para explicitar as hipóteses de aplicação do desconto simplificado mensal, incluindo o § 5º ao art. 29, referente às férias.

No processamento da folha de pagamento deste órgão, verificou-se que a não aplicação do benefício previsto resultou em descontos de IRRF a maior.

Foram identificados casos em que o desconto simplificado mensal seria mais benéfico ao contribuinte do que as deduções específicas relativas às férias, conforme § 5º do art. 29 da IN RFB nº 1.500/14.

Evidências: matrículas 1328 (folha fev/25 e 1360 (mai/2025)).

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. Nº 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que *“O Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH, utilizado para o processamento da folha, não se encontra atualmente parametrizado para a aplicação automática do referido desconto, nos termos introduzidos pela alteração normativa e pela inclusão do § 5º ao art. 29 da IN RFB nº 1.500/2014, circunstância que demanda desenvolvimento técnico específico pela área competente.*

Ressalte-se que a adoção de cálculo manual não se mostra viável, sob os aspectos técnico, operacional e jurídico, considerando o elevado volume de beneficiários processados mensalmente, e o princípio da automação e padronização dos procedimentos de folha, imprescindível à segurança jurídica e à isonomia no tratamento dos beneficiários.

Quanto à materialidade, observa-se que o próprio relatório de auditoria identifica apenas duas ocorrências pontuais, relativas a um caso na folha de fevereiro e outro na folha de março, não se caracterizando prática reiterada ou falha sistêmica. Ademais, mesmo sob o entendimento adotado pela auditoria, as diferenças apuradas revelam-se de reduzida expressão econômica, correspondendo a R\$ 194,23 no primeiro caso e a R\$ 96,04 no segundo, valores que, isolada ou conjuntamente considerados, não possuem impacto relevante sob as perspectivas orçamentária, financeira ou patrimonial, afastando a caracterização de dano ao erário ou de irregularidade material relevante, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da materialidade.

Por fim, registra-se que a retenção do IRRF foi realizada em conformidade com a tabela progressiva mensal vigente e com a regulamentação operacional implementada no sistema oficial de folha, inexistindo erro de cálculo ou descumprimento normativo, tratando-se, na hipótese, de situação pontual decorrente de limitação sistêmica ainda não ajustada às alterações normativas supervenientes.”

Análise da Equipe de Auditoria

Em análise à manifestação apresentada pela Divisão de Folha de Pagamento, verifica-se que a não aplicação

automática do desconto simplificado mensal previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, decorre de limitação de parametrização do Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH, cuja adequação dependeria de desenvolvimento técnico específico.

Conforme informado pela área responsável, o sistema atualmente realiza a retenção do imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente, não contemplando a verificação automática da hipótese alternativa de aplicação do desconto simplificado mensal quando mais benéfica ao contribuinte. Ressaltou-se, ainda, a inviabilidade operacional de adoção de cálculo manual, diante do elevado volume de beneficiários processados mensalmente e da necessidade de manutenção da padronização e segurança dos procedimentos de folha.

No tocante à materialidade, importa registrar que o relatório preliminar de auditoria apontou duas matrículas de maneira exemplificativa, uma vez que se verificou que o achado se refere a toda a amostra analisada.

Ademais, importa considerar que eventual retenção a maior de imposto de renda na fonte não implica prejuízo financeiro definitivo ao servidor, uma vez que o valor poderá ser objeto de restituição ou compensação por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos da legislação tributária vigente.

Diante desse contexto, esta unidade de auditoria entende que a implementação de desenvolvimento sistêmico específico para viabilizar a aplicação automática do referido desconto pode ser avaliada pela Administração sob a ótica da relação custo-benefício, considerando o reduzido impacto financeiro identificado e a possibilidade de regularização da diferença no ajuste anual do imposto.

Assim, sem prejuízo de eventual avaliação administrativa quanto à oportunidade de futura adequação sistêmica, considera-se que a situação identificada não configura irregularidade material relevante.

Ressalte-se, ainda, que a Portaria CJF nº 125/2026, que dispõe sobre o modelo de governança e gestão do novo sistema de processamento da folha (sistema SERH), prevê em seu cronograma a implantação da primeira funcionalidade (Magistrados) no TRF5 neste primeiro semestre de 2026, o que reforça a inconveniência de realização de investimentos no sistema atual, cuja descontinuidade já se encontra prevista no curto prazo.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A02 - Descrição do Achado: Pagamento a menor de ADICIONAL FÉRIAS 1/3 CARGO EFETIVO (RUBRICA 114056)

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se pagamento a menor de ADICIONAL FÉRIAS 1/3 CARGO EFETIVO.

O principal efeito do pagamento a menor das férias é o direito do servidor de receber a diferença devida, com as devidas correções (juros e atualização monetária).

Pagamento a menor de ADICIONAL FÉRIAS 1/3 CARGO EFETIVO				
Matrícula	Folha	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar
1265	jan/2025	5.723,12	5.556,42	166,70

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “*Efetuiremos o pagamento da diferença no valor de R\$ 166,70, tão logo seja autorizado a inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal que encontram-se sobrestados, desde a programação financeira de julho, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012.*”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se o pagamento da diferença conforme documento id. N° 5677958.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A03 - Descrição do Achado: Ausência de pagamento de AQ – ESPECIALIZAÇÃO (RUBRICA 114102)

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se ausência de pagamentos de AQ – ESPECIALIZAÇÃO.

O principal efeito da ausência de pagamento do AQ ESPECIALIZAÇÃO é o direito do servidor de receber a diferença devida, com as devidas correções (juros e atualização monetária).

Ausência de pagamento de AQ ESPECIALIZAÇÃO				
Matrícula	Folha	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar
1265	jun/2025	552,18	-	552,18
	jul/2025	552,18	-	552,18

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “*O pagamento dessas diferenças referentes ao AQ-Especialização devidas ao servidor de matrícula T5 1265 será efetuado tão logo seja autorizado a inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal que encontram-se sobrestados, desde a programação financeira de julho, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012.*”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se o pagamento da diferença conforme documento id. N° 5677964.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A04 - Descrição do Achado: Inclusão sem autorização de FC e de Substituição de CJ/FC na base de cálculo do desconto referente a FUNPRESP-JUD PBJUS SERVIDOR PATROCINADO (RUBRICA 523035)

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se a inclusão sem autorização (conforme captura de tela abaixo) de FC e Substituição de CJ/FC na base de cálculo do desconto referente a FUNPRESP-JUS PBJUS SERVIDOR PATROCINADO.

Essa inclusão deve ser expressa e autorizada pelo participante. O principal efeito dessa inclusão sem autorização torna o desconto ilegal/indevido. Embora o desconto indevido aumente a reserva individual do participante, a base de cálculo foi estabelecida incorretamente, o que pode impactar a paridade da contribuição do patrocinador (órgão público) e a conformidade legal do plano de benefícios.



RELAÇÃO DADOS CADASTRAIS FUNPRESP

PATROCINADA

Matricul	Nome	Vigência Adesão	Regime	Retenção %	FC-CJ	GEL	%Participação	URP	Seguro	Vigência	Valor
T51360		01/10/23	REGRESSIVO	7,5	N	N					

Inclusão de FC e Substituições na base de cálculo do desconto da FUNPRESP-JUD

Matrícula	Folha	Desconto devido R\$	Desconto efetuado R\$	Desconto indevido
1360	mar/2025	123,49	355,67	232,18
	jun/2025	123,49	323,14	199,65
	jul/2025	123,49	335,66	212,17

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “A servidora autorizou expressamente o desconto da FUNPRESP-JUD sobre a função comissionada; o que pode ser corroborado no documento de inscrição (anexo) e na tela devida do Sistema SARH.”

Análise da Equipe de Auditoria

Em que pese a consulta ao SARH demonstrar que a servidora não contribuía com a FC, o documento referente à Ficha de Inscrição id. N° 5579367 comprova a autorização do desconto sobre o exercício de função da confiança.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A05 - Descrição do Achado: Desconto FUNPRESP-JUD PBJUS SERVIDOR PATROCINADO (RUBRICA 523035) sem a respectiva Adesão

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se o desconto de FUNPRESP-JUS PBJUS SERVIDOR PATROCINADO, cujo servidor não fez adesão (conforme captura de tela abaixo).

O efeito do desconto indevido (sem ter feito a adesão ou sem ter tido a intenção de participar) da Funpresp-Jud no contracheque implica em restituição dos valores descontados indevidamente.



Matrícula: 1453

Endereço/Cta. Corrente | Doc/Características | Desligamento | Dependentes

Nome: [Redacted]

Nascimento: [Redacted] Naturalidade: RECIFE U.F.: PE Nacionalidade: BRASILEIRA

Sexo: [Redacted] Estado Civil: [Redacted] Doador: [Redacted]

Nome Pai: [Redacted] Nome Mãe: [Redacted]

Nível / Classe / Padrão: NS A 1

Categoria PSS: PSS Teto Previdenciário Compulsório

O servidor aderiu à FUNPRESP/JUD? NÃO

Desconto FUNPRESP-JUD PBJUS SERVIDOR PATROCINADO sem a respectiva adesão				
Matrícula	Folha	Desconto devido R\$	Desconto efetuado R\$	Desconto indevido
1453	jul/2025	-	608,55	608,55

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “A inscrição na FUNPRESP-JUD é realizada de forma automática nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.183 de 4/11/2015. A manifestação do servidor só é obrigatória em caso de cancelamento da inscrição automática. De todo modo, o servidor portador da matrícula 1453 preencheu formulário da FUNPRESP (anexo) e foi devidamente cadastrado no SARH.”

Análise da Equipe de Auditoria

Em que pese a consulta ao SARH demonstrar que o servidor não havia aderido à FUNPRESP, o documento referente à Ficha de Inscrição id. N° 5579367 comprova sua autorização.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A06 - Descrição do Achado: Pagamento a menor de DIF. OPÇÃO FC 05 (RUBRICA 211125)

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se o pagamento a menor de DIF. OPÇÃO FC 05.

O efeito disso é o pagamento retroativo da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor legalmente devido pela função comissionada exercida.

Pagamento a menor de DIF. OPÇÃO FC 05				
Matrícula	Folha	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar
5471	mar/2025	1.419,77	1.242,29	177,48

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “*O pagamento foi correto, servidora foi designada para a função FC 05 a partir de 17/02, conforme portaria n° 29/2025; Valor da função R\$ 2.662,06, cálculo: (2.662,06/30*14 = 1.242,29).*”

Análise da Equipe de Auditoria

Procedemos ao recálculo manual, uma vez que foi utilizada a calculadora digital do CJF e constatou-se que o pagamento foi correto.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A07 - Descrição do Achado: Pagamento a menor de DIF. SUBSTITUIÇÃO CJ 02 (RUBRICA)

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se o pagamento a menor de DIF. SUBSTITUIÇÃO CJ 02.

A servidora, titular de FC 06, substituiu um servidor titular de CJ 02 entre 25/06/2025 a 08/07/2025 (14 dias). Na folha de julho só foi pago o valor de R\$ 1.375,81, referente a 08 dias de julho. Não se identificou o pagamento de 06 dias do mês anterior (06 dias de junho).

O efeito disso é o pagamento retroativo da diferença entre o valor legalmente devido e o valor efetivamente pago pela substituição do cargo em comissão.

Pagamento a menor de DIF. SUBSTITUIÇÃO CJ 02				
Matrícula	Folha	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar
5527	jul/2025	1.031,85	-	1.031,85

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “*A Portaria n° 204/2025 de substituição foi encaminhada a folha no mês de julho/2025, com efeitos retroativos a junho/2025, em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo CJF, foi efetivado o pagamento apenas do período de competência do mês de julho/2025. Tão logo seja autorizado a inclusão em folha de passivos*

irrelevantes e certos de folha normal realizaremos o pagamento da diferença.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se o pagamento da diferença conforme documento id. N° 5677850.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A08 - Descrição do Achado: Pagamento a menor de PROVENTO PROVIS. TETO RGPS (RUBRICA 125007)

Da análise das fichas financeiras, das matrículas a seguir indicadas, identificou-se pagamentos a menor de PROVENTO PROVIS. TETO RGPS.

Os referidos servidores perceberam o valor do teto do RGPS, de janeiro a junho de 2025, com exceção de julho de 2025.

Um dos possíveis efeitos, em caso de adequação a entendimento do TCU, é a alteração do ato de e-pessoal para encaminhamento ao TCU.

Pagamento a menor de PROVENTO PROVIS. TETO RGPS				
Matrícula	Folha	Valor teto R\$	Valor pago R\$	Diferença
736	jul/2025	8.157,41	7.943,47	213,94
959	Jul/2025	8.157,41	7.916,72	240,69

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “*Os valores referentes ao pagamento da parcela de provento limitada ao teto do RGPS, nas matrículas 736 e 959, foram revistos por determinação do Tribunal de Contas da União. As alterações devidas estão devidamente documentadas nos processos administrativos [0007642-91.2023.4.05.7000](#) e [0013551-17.2023.4.05.7000](#), sendo de responsabilidade da Seção de Aposentadorias e Pensões o encaminhamento do respectivo Ato de Pessoal à Corte de Contas.*”

Análise da Equipe de Auditoria

Constatou-se por meio dos documentos id. N° 5232247 e 5240895 que o TCU determinou a retificação da forma de atualização da parcela limitada ao teto do RGPS.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A09 - Descrição do Achado: Desconto a menor de R\$ 52,14, de IR na fonte em todos os meses analisados (janeiro a julho). - Matrícula: CE888.

Comentários dos Gestores

“Constata-se que o sistema utilizou dedução indevida para fins de cálculo do IRRF a ser retido na matrícula CE888. Ao invés de três dependentes, deveriam ser utilizados, no período informado no documento 5546425, dois.”

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se, conforme análise dos meses de setembro a dezembro, que o desconto passou a ser feito corretamente.

Considerando que as diferenças serão acertadas por ocasião da Declaração de Ajuste Anual junto à Receita Federal, entendemos como sanado o presente achado.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A10 - Descrição do Achado: Desconto a maior do Imposto de Renda - Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

Comentários dos Gestores

Manifestação da Seção de Folha de Pagamento da SJCE, no PA 0003435-24.2025.4.05.7600 (doc. 5621787)

“Por meio do documento 5619089 houve abertura do chamado para que houvesse a alteração no SARH por parte do TRF5. Quanto a alterações estruturais do sistema, cabe informar que cabe ao TRF5 (órgão que faz a gestão), determinar ou acatar o que foi solicitado por parte de uma Seccional. Quanto a esse achado, recomenda-se envio de solicitação da auditoria do TRF5 a fim de promover a efetiva alteração no sistema.”

Análise da Equipe de Auditoria

Em análise à manifestação apresentada pela Seção de Folha de Pagamento, verifica-se que a não aplicação automática do desconto simplificado mensal previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, decorre de limitação de parametrização do Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH, cuja adequação dependeria de desenvolvimento técnico específico, a cargo do órgão gestor do sistema, a saber, o TRF5.

No tocante à materialidade, importa registrar que o relatório preliminar de auditoria apontou cinco matrículas de maneira exemplificativa, uma vez que se verificou que o achado se refere a toda a amostra analisada.

Ademais, importa considerar que eventual retenção a maior de imposto de renda na fonte não implica prejuízo financeiro definitivo ao servidor, uma vez que o valor poderá ser objeto de restituição ou

compensação por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos da legislação tributária vigente.

Diante desse contexto, esta unidade de auditoria entende que a implementação de desenvolvimento sistêmico específico para viabilizar a aplicação automática do referido desconto pode ser avaliada pela Administração sob a ótica da relação custo-benefício, considerando o reduzido impacto financeiro identificado e a possibilidade de regularização da diferença no ajuste anual do imposto.

Assim, sem prejuízo de eventual avaliação administrativa quanto à oportunidade de futura adequação sistêmica, por parte do TRF da 5ª Região, órgão gestor do SARH, considera-se que a situação identificada não configura irregularidade material relevante.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A11 - Descrição do Achado: Pagamento de 36% de anuênios. Matrícula CE111.

Na pasta funcional digitalizada do servidor, a aposentadoria foi publicada em 24/08/1992.

Conforme ofício de 12/04/1993, portanto depois da publicação da aposentadoria, o então diretor da Subsecretaria de Pessoal do TRF5 informa que o servidor faz jus a 36% de anuênios, tendo em vista certidão complementar de tempo de serviço do período de 11/06/1991 a 23/08/1992.

Todavia, o art. 67 da Lei 8112/90, já em vigência na época, determinava o limite máximo de 35% para concessão de Adicional por Tempo de Serviço.

Comentários dos Gestores

“Consultando a pasta funcional do servidor, foi localizado Ofício do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 5647989, páginas 4 e 5) onde informa que o servidor faz jus a 36% de adicional de tempo de serviço, entendendo esta Seção de Legislação de Pessoal, s.m.j., que a alteração do registro no sistema SARH exige prévio Ato ordinatório do próprio TRF5 neste sentido.”

Análise da Equipe de Auditoria

Pelo que foi demonstrado no documento 5619086 (PA0003435-24.2025.4.05.7600) a Seção de Legislação de Pessoal informa que o percentual de 36% foi lançado no sistema de Recursos Humanos, e que demandaria providências além da sua esfera de competência para que fossem feitas correções para adequar-se ao limite percentual de 35%.

Por outro lado, em análise mais aprofundada sobre o caso, foi constatado que a redação original do art. 67 da lei 8112/90, vigente na época da aposentadoria, não previa limite para quantidade de anuênios, sendo que a redação só foi alterada para quinquênio e estabelecida a limitação de 35% através da lei 9.527/1997.

Assim, considerando-se que o Ato de aposentadoria foi publicado em 24/08/1992 e o Ofício que trata da atualização data de 12/04/1993, referente a certidão complementar de tempo de serviço do período de 11/06/1991 a 23/08/1992, anterior à publicação do ato de aposentadoria. Trata-se, portanto, de situação jurídica consolidada a favor da manutenção do percentual de 36%, tendo em vista que a aposentadoria ocorreu em data anterior à nova redação do artigo 67 da lei 8112/90, que passou a limitar o percentual de adicional por tempo de serviço a 35%.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A12 - Descrição do Achado: Valor da função comissionada sem atualização. Matrícula CE158.

Servidor aposentado com proventos no percentual de 75%.

Todas as parcelas sofreram reajuste de janeiro para fevereiro de 2025, porém a parcela referente à FC5 permaneceu congelada no valor de R\$ 2.232,32

Comentários dos Gestores

“Valor da função comissionada sem atualização.

Conforme exposto no documento ID 5589885, recomenda-se manifestação da Seção de Legislação, A partir do apontado, poderemos analisar a necessidade de atualização de valores devidos aos servidores de matrículas CE165 e CE169.

O ID 5589885, mencionado, diz respeito a uma informação da Seção de Legislação de Pessoal nos autos do PA SEI nº 0002499-92.2021.4.05.7000, que tratou de procedimentos para cumprimentos de determinações exigidas no Acórdão 565/2021-TCU-Plenário. No referido Acórdão foi apresentada uma lista de servidores onde as unidades envolvidas deveriam iniciar procedimentos para identificação e promoção da oitiva de todos os aposentados e pensionistas que se encontrassem na situação descrita naquele processo;

6. Examinada a referida relação de servidores, observa-se que o servidor Antônio Lima Oliveira, mat. CE158, consta da lista. A esse respeito, foi levantada a suspeita de ausência de Ato que fundamentasse a percepção da rubrica "opção". Após a notificação do referido servidor (docs. 5391054 e 5426553), e analisado os seus assentamentos funcionais, não se localizou a justificativa para a percepção da rubrica, sendo confirmada a ausência de ato justificador pela Seção de Legislação de Pessoal (doc. 5528043) para a percepção da rubrica "opção" pelo interessado;

7. Corroborar esta Seção de Legislação de Pessoal com a Informação da Seção de Folha de Pagamento (doc. 5545566) pela exclusão da rubrica "VPNI opção" do contracheque mensal do servidor. Para isso, sugere-se comando superior que determine os procedimentos de exclusão pela unidade competente.”

Análise da Equipe de Auditoria

O achado tem relação com o PA **0002499-92.2021.4.05.7000**, que trata do cumprimento do Acórdão 565/2021/TCU/Plenário, que esteve suspenso até decisão de reexame pelo Acórdão 592/2025/TCU/Plenário, que tratam do pagamento da parcela “opção” prevista no art. 193 da Lei 8112/1990, aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998.

Conforme doc. 5528043, do PA acima, em resposta a indagação da Folha de Pagamento, é informado pela Seção de Legislação de Pessoal que não foi encontrado nenhum ato ou registro que justificasse a inclusão da rubrica “PROVENTO OPÇÃO FC05” no contracheque do referido servidor (Mat. CE158).

De acordo com o doc. 5545455 – o Servidor mat. CE158 e outros estão recebendo parcela “PROVENTO OPÇÃO FC05” até novembro/2025, a qual foi excluída a partir de dezembro/2025 (doc. 5545543).

Ante o exposto, foi expedida solicitação de auditoria com o objetivo de obter informações adicionais no tocante a providências ou procedimento para apuração dos valores porventura recebidos indevidamente e

em relação à possibilidade de devolução ao erário.

Em atendimento à solicitação de auditoria as unidades de Pessoal e Folha de Pagamento responderam, respectivamente, conforme transcrito abaixo:

Resposta da Seção de legislação de Pessoal

“Referente ao solicitado no Despacho DIRNGP (doc. [5721027](#)), esta Seção de Legislação de Pessoal informa que já apresentou (doc. [5647601](#)) a situação funcional do respectivo servidor e já opinou pelas providências a serem adotadas, entendendo não haver medidas complementares a serem feitas no âmbito desta unidade, a não ser a necessidade de nova oitiva da Seção de Folha de Pagamento acerca das providências adotadas até o presente momento sobre o caso investigado.”

Resposta da Seção de Folha de Pagamento

“Em atenção ao Despacho [5721027](#), esta Seção de Folha de Pagamento destaca que, conforme apontado na Informação [5647601](#), foi constatada a ausência de embasamento legal para a percepção da rubrica "PROVENTO OPÇÃO FC05" pelo servidor (...), matrícula CE158.

“Diante dessa constatação, esta Seção de Folha de Pagamento suprimiu a referida rubrica do contracheque do servidor a partir do mês de dezembro de 2025.”

“Quanto à eventual instauração de processo para ressarcimento dos valores ao erário, solicita-se manifestação ou determinação superior.”

Análise da equipe de auditoria:

De acordo com as informações complementares as unidades responsáveis reforçam que tomaram medidas com o objetivo de fazer cessar os pagamentos indevidos, partir de dezembro/2025. Todavia não se pode deixar de observar que tal distorção resultou em possíveis prejuízos ao erário e conseqüente necessidade de providências adicionais para ressarcimento.

Posicionamento

Diante disso, emitimos a seguinte **Recomendação**:

RECOMENDAÇÃO 01

Recomenda-se à Administração da JFCE, não obstante as medidas imediatas já tomadas para a suspensão dos pagamentos considerados indevidos, que adote providências adicionais para apuração de possíveis prejuízos ao erário em decorrência do fato constatado, inclusive verificando a possibilidade de haver mais matrículas em situação semelhante, haja vista que a situação foi constatada através de análise por amostragem, assegurando-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A13 - Descrição do Achado: Incidência de imposto de renda sobre rubrica isenta. Matrícula JU76.

Rubrica amparada por decisão judicial para não haver incidência de IR sobre Abono de Permanência entrou na base de cálculo do IR na fonte em **janeiro e fevereiro/2025**.

Comentários dos Gestores

“Pelo exposto no documento [5619086](#), houve o cadastro da rubrica 141078 considerando o estabelecido, na época do cadastro, pelo Sistema Unificado de Rubricas de Pagamento de Pessoal – SISUR, entretanto, as incidências apontadas pelo sistema gerido pelo Conselho da Justiça Federal na data estavam equivocadas. A rubrica 141078 foi criada para cumprimento de decisão judicial em que determinava que o valor pago a título de abono de permanência não fosse considerado rendimento tributável. Por meio do PA [0007614-35.2024.4.05.7600](#) houve consulta desta seccional acerca da classificação

contábil da rubrica 141078. Na ocasião, conforme apontado no documento 5621621, a incidência cadastrada pelo sistema do CJF já tinha sido alterada, mas no Sistema de Recursos Humanos (SARH), permanecia como “11”, isto é, rendimento tributável. Concluímos o seguinte:

- Falha na gestão do histórico de incidências apresentadas pelo SISUR;
- Falha no processo de alteração de incidência no SARH a partir de alterações feitas no SISUR.

Quanto à primeira constatação, recomenda-se envio de consulta ao CJF sobre como ocorre o processo de alteração de incidências de rubricas, sobretudo no que tange ao registro de todo o histórico, desde o cadastro inicial, bem como todas as alterações posteriores.

Quanto ao segundo tópico, recomenda-se manifestação do órgão responsável pela gestão do SARH no TRF5. Uma solução para a discrepância entre incidência apresentada no sistema de RH e alterações no SISUR poderia ser a inclusão de todas as alterações de uma base em outra, com a análise dos órgãos responsáveis pelo pagamento (do Tribunal e demais seccionais).”

Análise da Equipe de Auditoria

Considerando a explanação fornecida, bem como a consulta no SISUR-CJF, onde se constata que a rubrica em questão já foi alterada para não haver mais incidência de IR sobre a parcela, tendo ocorrido apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, sendo ainda possível o acerto por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, entende a equipe como sanado o presente achado.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A14 - Descrição do Achado: Não pagamento de diferença de Auxílio alimentação. Matrícula JU100

Na ficha financeira não consta o pagamento da diferença de R\$ 67,30, por ocasião do reajuste de auxílio alimentação em fevereiro/2025.

Comentários dos Gestores

“Não pagamento de diferença de Auxílio alimentação.

Sobre este tópico, recomenda-se o já informado no documento 5589885, isto é, manifestação do setor de Benefícios.

Pelo exposto no documento 5643701, que se trata do relatório emitido em 04/02/2025, sobre os lançamentos gravados pelo GSSL do Núcleo de Informática do TRF5 de todos os servidores/magistrados aos quais foram pagas as diferenças de auxílio alimentação no valor de R\$67,30 (sessenta e sete reais e trinta centavos), consta o nome do Magistrado JU100 - (...).

Porém, por alguma falha do sistema SARH após essa gravação, constata-se que o lançamento não foi devidamente processado na folha de Fev/2025 do Magistrado, razão pela qual deixou de receber o benefício, conforme Ficha Financeira (Doc 5643706).

Em relação a esse tópico, recomenda-se a abertura de processo administrativo de despesas de exercícios anteriores (DEA), para o pagamento da diferença atualizada.”

Análise da Equipe de Auditoria

Tendo sido aberto PA 0000578-68.2026.4.05.7600, para o pagamento da diferença de Auxílio Alimentação ref. a fevereiro de 2025, entende-se que foi adotada solução para o achado.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE – UG 090007

A15 - Descrição do achado: Pagamento de 44h a servidora RN1041 (ANBS), na folha de pagamento de jan/25, em desconformidade com o autorizado na Portaria JFRN n. 016/25-DF, que autorizou o pagamento de 15,85h. Amostra extraída do PA 0004731-63.2024.4.05.7100 - Documento Parte 3 (4830112).

Comentários dos Gestores

Após tomar ciência dos achados apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (PA 0003229-55.2025.4.05.7100), a unidade auditada - através da manifestação do Supervisor da Folha de Pagamento - apresentou manifestação de concordância com todos os achados, bem como apresentou as providências para regularização e prevenção das distorções, conforme transcreve-se a seguir:

“Concordância com os Achados: Esta Seção de Folha de Pagamento, no âmbito de suas atribuições, concorda com os achados consignados no relatório preliminar e reconhece a necessidade de adoção de providências para regularização dos pagamentos e aperfeiçoamento dos controles, de modo a mitigar riscos de reincidência e assegurar conformidade.

Considerando que os testes de auditoria foram executados por amostragem, esta Seção também reconhece a necessidade de ampliar a verificação para além dos casos exemplificados, com mapeamento da população potencialmente afetada, a fim de assegurar tratamento uniforme e tempestivo.

Providências para regularização e prevenção: Serviço extraordinário (Achado 01)

- a) Será promovida a reconciliação entre o ato autorizativo e os lançamentos em folha, com reconstituição do fluxo (autorização → lançamento → pagamento);*
- b) Será realizada apuração do valor correspondente ao pagamento a maior (se confirmada a inconsistência) e adotado o procedimento cabível de regularização, com a devida formalização nos autos;*
- c) Será implementada rotina preventiva de conferência (checklist/validação por dupla verificação).*

A16 - Descrição do achado: Não pagamento da diferença de adicional de férias aos magistrados cujos períodos de usufruto das férias iniciaram em jan/25 e terminaram em fev/25.

Comentários dos Gestores

Diferenças de férias e abono pecuniário

- a) Será realizado levantamento amplo para identificar ocorrências em que: (i) períodos de férias/abono atravessaram competências com alteração remuneratória; (ii) férias foram adiadas/suspensas após pagamento anterior; e/ou (iii) houve alteração de CJ/FC durante férias parceladas;*
- b) Serão promovidos os recálculos necessários e, confirmadas diferenças devidas, serão adotadas as medidas para pagamento das parcelas complementares, com os correspondentes registros e justificativas;*
- c) Será revisada a parametrização/regra de negócio aplicável aos cenários de férias e abono, de modo a assegurar recomposição proporcional quando houver alteração remuneratória no interregno, inclusive com criação de “casos de teste” para validação sempre que houver atualização de tabelas*

A17 - Descrição do achado: Não pagamento da diferença de abono pecuniário aos magistrados cujos períodos de conversão em abono usufruto das férias tiveram início em jan/25 e término em fev/25.

Comentários dos Gestores

Diferenças de férias e abono pecuniário

a) Será realizado levantamento amplo para identificar ocorrências em que: (i) períodos de férias/abono atravessaram competências com alteração remuneratória; (ii) férias foram adiadas/suspensas após pagamento anterior; e/ou (iii) houve alteração de CJ/FC durante férias parceladas;

b) Serão promovidos os recálculos necessários e, confirmadas diferenças devidas, serão adotadas as medidas para pagamento das parcelas complementares, com os correspondentes registros e justificativas;

c) Será revisada a parametrização/regra de negócio aplicável aos cenários de férias e abono, de modo a assegurar recomposição proporcional quando houver alteração remuneratória no interregno, inclusive com criação de “casos de teste” para validação sempre que houver atualização de tabelas remuneratórias

A18 - Descrição do achado: Não pagamento de diferença de adicional de férias e de abono pecuniário ao magistrado que tenha recebido essas parcelas anteriormente, e, por conta de adiamento ou suspensão das férias, tem direito as diferenças de valores decorrentes de reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do magistrado.

Comentários dos Gestores

Diferenças de férias e abono pecuniário

a) Será realizado levantamento amplo para identificar ocorrências em que: (i) períodos de férias/abono atravessaram competências com alteração remuneratória; (ii) férias foram adiadas/suspensas após pagamento anterior; e/ou (iii) houve alteração de CJ/FC durante férias parceladas;

b) Serão promovidos os recálculos necessários e, confirmadas diferenças devidas, serão adotadas as medidas para pagamento das parcelas complementares, com os correspondentes registros e justificativas;

c) Será revisada a parametrização/regra de negócio aplicável aos cenários de férias e abono, de modo a assegurar recomposição proporcional quando houver alteração remuneratória no interregno, inclusive com criação de “casos de teste” para validação sempre que houver atualização de tabelas remuneratórias

A19 - Descrição do Achado: Não pagamento de diferenças de adicional de férias aos servidores cujos períodos de usufruto das férias tiveram início em jan/25 e término em fev/25.

Comentários dos Gestores

Diferenças de férias e abono pecuniário

a) Será realizado levantamento amplo para identificar ocorrências em que: (i) períodos de férias/abono atravessaram competências com alteração remuneratória; (ii) férias foram adiadas/suspensas após pagamento anterior; e/ou (iii) houve alteração de CJ/FC durante férias parceladas;

b) Serão promovidos os recálculos necessários e, confirmadas diferenças devidas, serão adotadas as medidas para pagamento das parcelas complementares, com os correspondentes registros e justificativas;

c) Será revisada a parametrização/regra de negócio aplicável aos cenários de férias e abono, de modo a

assegurar recomposição proporcional quando houver alteração remuneratória no interregno, inclusive com criação de “casos de teste” para validação sempre que houver atualização de tabelas remuneratórias

A20 - Descrição do Achado: Não pagamento de diferenças de adicional de férias referente ao acréscimo de retribuição de função de confiança (CJ ou FC) aos servidores cujos períodos de usufruto das férias foram parceladas.

Comentários dos Gestores

Diferenças de férias e abono pecuniário

- a) Será realizado levantamento amplo para identificar ocorrências em que: (i) períodos de férias/abono atravessaram competências com alteração remuneratória; (ii) férias foram adiadas/suspensas após pagamento anterior; e/ou (iii) houve alteração de CJ/FC durante férias parceladas;*
- b) Serão promovidos os recálculos necessários e, confirmadas diferenças devidas, serão adotadas as medidas para pagamento das parcelas complementares, com os correspondentes registros e justificativas;*
- c) Será revisada a parametrização/regra de negócio aplicável aos cenários de férias e abono, de modo a assegurar recomposição proporcional quando houver alteração remuneratória no interregno, inclusive com criação de “casos de teste” para validação sempre que houver atualização de tabelas remuneratórias*

A21 - Descrição do Achado: Desconto a maior do imposto de renda. Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

Comentários dos Gestores

IRRF – desconto simplificado mensal quando mais benéfico)

- a) Será instaurada ação de verificação técnica da parametrização do sistema de folha para assegurar que, em cada competência, seja aplicada a alternativa mais benéfica ao contribuinte (deduções legais x desconto simplificado mensal), conforme a legislação de regência;*
- b) Será realizado diagnóstico por “população” (mensal/férias e gratificação natalina), com identificação dos casos de retenção a maior e definição do procedimento de regularização, observadas as particularidades da tributação do 13º salário;*

Plano de Ação: *As providências acima serão consolidadas em plano de ação interno, com definição de responsáveis, evidências de execução e registros nos autos, assegurando rastreabilidade e condições de acompanhamento pela Auditoria e pela Administração. ”*

Análise da Equipe de Auditoria

As manifestações apresentadas pela unidade auditada foram analisadas pela equipe de auditoria e consideradas adequadas, coerentes e alinhadas aos achados consignados no relatório preliminar.

Verificou-se que a unidade auditada concordou integralmente com todos os achados, reconhecendo as não conformidades identificadas, bem como a necessidade de adoção de providências corretivas e preventivas, inclusive com ampliação das verificações para além das amostras examinadas.

As providências informadas demonstram aderência aos critérios normativos aplicáveis e contemplam ações

voltadas à regularização dos pagamentos, ao aperfeiçoamento das regras de parametrização dos sistemas e ao fortalecimento dos controles internos, com vistas à mitigação dos riscos de reincidência das impropriedades apontadas.

Diante do exposto, a equipe de auditoria considera as manifestações suficientes. Ressalte-se que a efetividade das medidas propostas será objeto de acompanhamento e monitoramento posteriores, nos termos das práticas de auditoria interna, mediante a verificação da implementação das ações e da comprovação das regularizações informadas.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos as seguintes Recomendações:**

RECOMENDAÇÃO 02 - Achados A15, A16, A17, A18, A19 e A20

Recomenda-se que sejam revisadas as rotinas para aprimoramento dos controles internos preventivos, tais como: checklists, rotinas de conferência sistemática, validação por dupla verificação e revisões periódicas da legislação - especialmente quando houver alterações normativas ou remuneratórias, com vistas à mitigação dos riscos de reincidência das impropriedades identificadas - em consonância com as medidas de verificação informadas pela unidade auditada em seu Plano de Ação a ser elaborado. Prazo de 90 dias.

RECOMENDAÇÃO 03 – Achado 21

Recomenda-se adotar providências para garantir que o desconto simplificado mensal seja aplicado sempre que for mais benéfico ao contribuinte. Isso deve incluir a atualização do Sistema, responsável pelos cálculos da folha de pagamento, para que ele identifique automaticamente quando o desconto simplificado mensal deve ser aplicado. Desta forma, considerando que para alteração do cálculo do IR, faz-se necessária alteração no sistema de cálculo da folha de pagamento, o SARH - cuja programação é centralizada no TRF/5ª Região, tanto para o tribunal como para todas as seccionais vinculadas - recomenda-se que seja enviada solicitação à Direção de Gestão de Pessoas (a qual está submetida a Divisão de Folha de Pagamento), bem como à Direção de Tecnologia da Informação, ambas do TRF5, para as providências necessárias quanto à programação do SARH para esta forma de cálculo do imposto de renda retido na fonte, considerando que qualquer alteração neste sistema impacta nas folhas de pagamento de toda a 5ª Região.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – UG 090008

A22 - Descrição do Achado: Inobservância da aplicação alternativa do desconto simplificado mensal do imposto de renda, caso seja mais benéfico ao contribuinte, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, com redação dada pela Lei n. 14.663/2023.

Comentários dos Gestores

A Seção de Folha de Pagamento da entidade auditada foi cientificada do achado de auditoria e apresentou

a seguinte manifestação técnica:

Informamos que para alteração do cálculo do imposto de renda retido na fonte - IRRF, [...], faz-se necessário alterações no sistema de cálculo da folha de pagamento, o SARH, cuja programação é centralizada no TRF/5ª Região, tanto para o tribunal como para todas as seccionais vinculadas.

Desta forma, sugiro que seja enviada solicitação à Direção de Gestão de Pessoas (a qual está submetida a Divisão de Folha de Pagamento), bem como à Direção de Tecnologia da Informação, ambas do TRF5, para as providências necessárias quanto à programação do SARH para esta forma de cálculo do imposto de renda retido na fonte, considerando que qualquer alteração neste sistema impacta nas folhas de pagamento de toda a 5ª Região.

Informo que também enviaremos e-mail para o grupo de analistas de sistemas responsáveis pelo suporte do SARH no TRF/5ª Região (Grupo de Serviço de Suporte Local - GSSL), através do e-mail gssl@trf5.jus.br.

Análise da Equipe de Auditoria

A manifestação da Seção de Folha de Pagamento da entidade auditada foi considerada suficiente pela Equipe de Auditoria, posto que se trata de alteração no sistema SARH, cujo suporte é centralizado no TRF-5ª Região, com impacto para o Tribunal e as Seções vinculadas.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 04

Recomenda-se a revisão da parametrização do sistema SARH para que seja aplicado o desconto simplificado mensal do imposto de renda, quando mais benéfico ao servidor.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO – UG 090009

A23 - Falta de correspondência entre a Classe/Padrão constante na Ficha Financeira e os valores do vencimento na matrícula PE3529.

Descrição do Achado: Na Ficha Financeira consta que o servidor é técnico C11, mas os valores de janeiro a agosto correspondem a C10.

Comentários dos Gestores

“Em relação aos achados do relatório 5544977, em complemento à informação 5614810, informo terem sido corrigidos os erros que ensejaram nos achados nº 1, 2 e 3, conforme imagens das Fichas Financeiras que seguem:”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme a informação de nº 5743809, e verificação deste Núcleo no SARH, concluímos que o desvio de conformidade foi corrigido.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A24 - Ausência de indicação de Classe/Padrão na Ficha Financeira da matrícula PE3157;

Descrição do achado: Não consta na Ficha Financeira o cargo e a Classe/Padrão desse servidor.

Comentários dos Gestores

“Em relação aos achados do relatório 5544977, em complemento à informação 5614810, informo terem sido corrigidos os erros que ensejaram nos achados nº 1, 2 e 3, conforme imagens das Fichas Financeiras que seguem:”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme a informação de nº 5743809, e verificação deste Núcleo no SARH, concluímos que o desvio de conformidade foi corrigido.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A25 - Não correspondência entre o número de dependentes constantes em campo próprio da Ficha Financeira e os valores de desconto de IR para a matrícula PE2297;

Descrição do achado: Na Ficha Financeira consta que a servidora não possui dependentes, enquanto os valores de desconto de IR presentes na mesma Ficha Financeira correspondem a valores de quem possui um dependente.

Comentários dos Gestores

“Em relação aos achados do relatório 5544977, em complemento à informação 5614810, informo terem sido corrigidos os erros que ensejaram nos achados nº 1, 2 e 3, conforme imagens das Fichas Financeiras que seguem:”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme a informação de nº 5743809, e verificação deste Núcleo no SARH, concluímos que o desvio de conformidade foi corrigido.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A26 - Ausência de pagamento de uma substituição para a matrícula PE3767.

Descrição do achado: Foi paga uma substituição a menos em fevereiro, conforme conciliação entre o relatório Movimentação Função de Confiança do SARH e a Ficha Financeira. De fevereiro a julho, foram pagas 22 substituições, enquanto no SARH estão cadastradas, para esse período, 23 substituições, que foram confirmadas através da verificação das portarias correspondentes.

Comentários dos Gestores

“Em atenção à solicitação da auditoria id. 5701879, informo que, após levantamento e apuração de valores pagos e apontados conforme ficha financeira de 2025 (doc id. 5702366), foi constatado que é devido 1 dia de substituição de FC-5 ao servidor Luiz Gustavo Teixeira de Oliveira (mat. PE3767). O processamento do pagamento será feito em folha suplementar de DEA (FP 02/2026-06) e será no valor de R\$ 33,92”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme informação da Seção de Folha de Pagamento, concluímos que houve concordância com o desvio de valor e que o pagamento será realizado em folha suplementar (DEA)

Posicionamento:

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A27 - Desconto a maior de Imposto de Renda sobre férias.

Descrição do achado: Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

O art. 14 da MP n. 1.171/23 alterou o art. 4º da Lei n. 9.250/95, instituindo o desconto simplificado mensal, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, a ser aplicado sempre que mais vantajoso ao contribuinte.

Lei nº 9.250/95

Art. 4º (...)

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Em maio/2023, a Instrução Normativa RFB n. 1.500/14 foi atualizada para explicitar as hipóteses de aplicação do desconto simplificado mensal, incluindo:

- a) o § 5º ao art. 29, referente às férias; e
- b) o § 3º ao art. 52, referente à base de cálculo mensal.

No processamento da folha de pagamento deste órgão (JFPE), verificou-se que a não aplicação do benefício previsto resultou em descontos de IRRF a maior, conforme situação abaixo:

Desconto do imposto de renda sobre férias (adicional constitucional): Foram identificados casos em que o desconto simplificado mensal seria mais benéfico ao contribuinte do que as deduções específicas relativas às férias, conforme § 5º do art. 29 da IN RFB nº 1.500/14. Evidências: matrículas PE1826, PE2725, PE3547, PE3645, PE3654, PE3696.

Comentários dos Gestores

“Será proposto ao TRF5 o ajuste do sistema SARH para que se faça a análise casuística para cada servidor acerca da vantagem ou não de se adotar o desconto simplificado do IR/férias além da verificação para os itens 1–3. De qualquer forma, ninguém ficou ou ficará prejudicado, pois, na declaração anual de ajuste do imposto de renda, a receita federal, após calcular o valor anual devido de imposto de renda, realiza as compensações e restituições ao pagador do tributo, se for o caso. Portanto, ao fim e ao cabo, com a declaração de ajuste anual, ninguém paga IR a maior ou a menor durante o ano. ”

Análise da Equipe de Auditoria

A manifestação da Seção de Folha de Pagamento da entidade auditada foi considerada suficiente pela Equipe de Auditoria, posto que se trata de alteração no sistema SARH, cujo suporte é centralizado no TRF-5ª Região, com impacto para o Tribunal e as Seções vinculadas.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS – UG 090010

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A28 - Desconto a maior de Imposto de Renda incidente sobre Férias:

Descrição do Achado: Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, a ser aplicado sempre que mais vantajoso ao contribuinte.

Em virtude da disposição legal acima referida, em maio/2023, a Instrução Normativa RFB nº 1.500/14 foi atualizada para explicitar as hipóteses de aplicação do desconto simplificado mensal, incluindo o § 5º do art. 29, referente às férias.

Nessa perspectiva, foram identificados casos em que o desconto simplificado mensal seria mais benéfico ao contribuinte do que as deduções específicas relativas a férias, conforme o § 5º do art. 29 da IN RFB nº 1.500/14.

Matrícula(s)	Folha(s) de Pagamento
AL342	Folha de fevereiro/2025
AL372	Folha de abril/2025
AL377	Folha de fevereiro/2025
AL383	Folha de junho/2025
AL399	Folha de janeiro/2025
AL462	Folha de julho/2025
AL485	Folha de maio/2025
AL459	Folha de março/2025
AL555	Folha de maio/2025

AL592	Folha de abril/2025
AL596	Folha de julho/2025
AL609	Folha de abril/2025
AL196	Folha de janeiro/2025
AL205	Folha de abril/2025
AL214	Folha de janeiro/2025
AL228	Folha de janeiro/2025
AL225	Folha de janeiro/2025
AL323	Folha de janeiro/2025
AL363	Folha de janeiro/2025
AL376	Folha de janeiro/2025

Análise Técnica: A falha em questão prejudica o(s) servidor(es), tendo em vista o desconto a maior do IRRF, o que pode exigir da Seção de Folha de Pagamento da SJAL a necessidade de promover o recálculo de valores, notadamente no que diz respeito a valores que não poderão ser revistos pelo próprio contribuinte ao enviar sua declaração anual de ajuste do IRPF.

Comentários dos Gestores

“A aplicação do desconto simplificado no caso dos servidores do quadro em período de férias (pois na tributação de férias não têm descontos aplicáveis) se mostra de fato mais benéfica, entretanto, uma limitação do sistema SARH impede essa realização e controle de forma manual. Uma alteração de sistema para realização dessa sistemática alteraria o funcionamento de todas as sessões judiciais da 5ª Região, sendo necessária uma parametrização a partir do TRF-5 em relação ao sistema. Ressalta-se que não existe prejuízo real aos servidores do quadro uma vez que a tributação de férias não é uma tributação exclusiva, sendo assim, será ajustada na declaração anual individual de cada servidor, não existindo assim prejuízo financeiro, apenas um deslocamento temporário de valores”.

Análise da Equipe de Auditoria

Registre-se, inicialmente, que o relatório preliminar de auditoria apontou 20 matrículas, que corresponderam à fase inicial (1ª etapa) das análises da auditoria, de modo que, na hipótese em questão, estas se apresentam de maneira exemplificativa, uma vez que se verificou que o achado se mostrou incidente em toda a amostra analisada.

Em análise à manifestação apresentada pela Seção de Folha de Pagamento (Id. 5581191 / PA SEI/SJAL nº 0001665-32.2025.4.05.7200), verifica-se que a não aplicação automática do desconto simplificado mensal previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, decorre de limitação de parametrização do Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH, cuja adequação dependeria de desenvolvimento técnico específico.

Conforme informado pela área responsável, o sistema atualmente realiza a retenção do imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente, não contemplando a verificação automática da hipótese alternativa de aplicação do desconto simplificado mensal quando mais benéfica ao contribuinte. Ressaltou-se, ainda, a inviabilidade operacional de adoção de cálculo manual, diante do elevado volume de beneficiários processados mensalmente e da necessidade de manutenção da padronização e segurança dos procedimentos de folha.

No que respeita à materialidade, importa registrar que o relatório preliminar de auditoria apontou 20 matrículas de maneira inicial e exemplificativa, uma vez que referido o achado se verificou existente em todas as matrículas da amostra analisada que receberam remuneração de férias no exercício de 2025.

Ademais, importa considerar que eventual retenção a maior de imposto de renda na fonte não implica prejuízo financeiro definitivo ao servidor, uma vez que o valor poderá ser objeto de restituição ou compensação por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos da legislação tributária vigente.

Diante desse contexto, esta unidade de auditoria entende que a implementação de desenvolvimento sistêmico específico para viabilizar a aplicação automática do referido desconto pode ser avaliada pela Administração sob a ótica da relação custo-benefício, considerando o reduzido impacto financeiro identificado e a possibilidade de regularização da diferença no ajuste anual do imposto.

Assim, sem prejuízo de eventual avaliação administrativa quanto à oportunidade de futura adequação sistêmica, considera-se que a situação identificada não configura irregularidade material relevante.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A29 - Desconto a maior de Imposto de Renda incidente sobre a base de cálculo mensal:

Descrição do Achado: Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, a ser aplicado sempre que mais vantajoso ao contribuinte.

Em virtude da disposição legal acima referida, em maio/2023, a Instrução Normativa RFB nº 1.500/14 foi atualizada para explicitar as hipóteses de aplicação do desconto simplificado mensal, incluindo o § 3º ao art. 52, referente à base de cálculo mensal.

Nessa perspectiva, foram identificados casos em que o desconto simplificado mensal seria mais benéfico ao contribuinte do que as deduções relativas à base de cálculo mensal, conforme o § 3º do art. 29 da IN RFB nº 1.500/14.

Matrícula(s)	Folha(s) de Pagamento
AL5050 (Requisitado)	Jan/25, Fev/25, Mar/25, Abr/25, Mai/25, Jun/25 e Jul/25
AL5121 (Requisitado)	Fev/25, Mar/25 e Abr/25
AL5148 (Requisitado)	Mar/25, Abr/25, Mai/25, Jun/25 e Jul/25
AL5173 (Requisitado)	Jan/25, Fev/25, Mar/25 e Abr/25

Análise Técnica: A falha em questão prejudica o(s) servidor(es), tendo em vista o desconto a maior do IRRF, o que pode exigir da Seção de Folha de Pagamento da SJAL a necessidade de promover o recálculo de valores, notadamente no que no que diz respeito a valores que não poderão ser revistos pelo próprio contribuinte ao enviar sua declaração anual de ajuste do IRPF.

Comentários dos Gestores

“A aplicação do desconto simplificado no caso dos servidores requisitados se mostra de fato mais benéfica, entretanto se encontra na mesma limitação citada no “Achado 1”. Ressalta-se que também não há prejuízo real aos servidores requisitados de forma que a tributação de IR mensal é ajustada na declaração anual individual”.

Análise da Equipe de Auditoria

De acordo com os esclarecimentos apresentados (Id. 5581191 / PA SEI/SJAL nº 0001665-32.2025.4.05.7200), verifica-se, também na hipótese referente à incidência do IR sobre a base de cálculo mensal, que a não aplicação automática do desconto simplificado mensal previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, decorre de limitação de parametrização do Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH, cuja adequação dependeria de desenvolvimento técnico específico.

Nessa perspectiva, tem-se que o sistema atualmente realiza a retenção do imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente, não contemplando a verificação automática da hipótese alternativa de aplicação do desconto simplificado mensal quando mais benéfica ao contribuinte. Há que se considerar, ainda, a inviabilidade operacional de adoção de cálculo manual, diante do elevado volume de beneficiários processados mensalmente e da necessidade de manutenção da padronização e segurança dos procedimentos de folha.

Ademais, importa considerar que eventual retenção a maior de imposto de renda na fonte, no caso das situações apresentadas, não implica prejuízo financeiro definitivo ao servidor, uma vez que o valor poderá ser objeto de restituição ou compensação por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos da legislação tributária vigente.

Diante desse contexto, esta unidade de auditoria entende que a implementação de desenvolvimento sistêmico específico para viabilizar a aplicação automática do referido desconto pode ser avaliada pela Administração sob a ótica da relação custo-benefício, considerando o reduzido impacto financeiro identificado e a possibilidade de regularização da diferença no ajuste anual do imposto.

Assim, sem prejuízo de eventual avaliação administrativa quanto à oportunidade de futura adequação sistêmica, considera-se que a situação identificada não configura irregularidade material relevante.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A30 - Pagamento de Despesa de Exercício Anterior (DEA) referente a diferenças de Progressão Funcional em valor a menor:

Descrição do Achado: Foi identificado, na Folha de fevereiro/2025, que o pagamento da Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) decorrente das diferenças de Progressão Funcional da matrícula AL462, quando da sua progressão do NIC-11 para o NIC-12, foi realizado em valor inferior, uma vez que os cálculos correspondentes não consideraram todo o período devido, desde a sua vigência, com base na Movimentação/Referência datada em 23/11/2023, até a data de ingresso no NIC-12, em 23/12/2024.

O período total das diferenças devidas em virtude da progressão da matrícula AL462 para o NIC-12 (Ato/Portaria nº 920/2024) corresponde a um período total de 13 (treze) meses: de 23/11/2023 a 22/12/2024, sendo que os valores pagos em fevereiro/2025 evidenciam uma diferença de valor relativa a período inferior a 02 (dois) meses.

Matrícula(s)	Folha(s)	Progressão Funcional	Vigência	Implantação	Ato(s)/ Portaria(s)
AL462	Fev/2025	NIC-11 para NIC-12	23/11/2023	23/12/2024	Portaria 920/2024

Análise Técnica: O principal efeito da incorreção no pagamento das diferenças devidas é o risco de aumento do passivo financeiro e de reclamações administrativas, tendo em vista o direito do servidor de receber as diferenças com as correções devidas (juros e atualização monetária).

Comentários dos Gestores

Informação de Folha de Pagamento Id. 5581191 – “O período ausente de pagamento em virtude do incorreto processamento do período da progressão funcional já está calculado e iniciado o processo SEI nº 0003014-70.2025.4.05.7200 de Despesas de Exercícios Anteriores para realizar o pagamento pois se trata de uma diferença relativa aos anos de 2023 e 2024”.

Informação de Folha de Pagamento Id. 5661684 (Complementar) – “Em atenção ao Despacho da Direção do Foro nº 964 (5564717) e ao Despacho nº 5571463, bem como em complementação às informações anteriormente prestadas acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria – SJAL (5564162), informa-se que os **Achados 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se solucionados**”.

Com relação ao **Achado 3**: “Informa-se que o pagamento foi realizado na **folha suplementar 01/2026-09**, através do processo SEI: 0000425-71.2026.4.05.7200, conforme autorizado a Despesa de Exercícios Anteriores no processo SEI: 0003014-70.2025.4.05.7200”.

Análise da Equipe de Auditoria

De acordo com os esclarecimentos prestados, a Seção de Folha de Pagamento concordou com o achado apontado pela auditoria, informando que o equívoco fora identificado, tendo sido providenciada a regularização do pagamento, cujas diferenças foram pagas em dezembro/2025, folha suplementar 01/2026-09, sendo os valores correspondentes aos exercícios anteriores (2023/2024) através da folha suplementar/DEA, no PA SEI nº 0003014-70.2025.4.05.7200.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A31 - Ausência de pagamento de diferenças de Progressão Funcional:

Descrição do Achado: Foi identificada a pendência do pagamento dos valores relativos às diferenças decorrentes da Progressão Funcional da matrícula AL485 para o NIC-13, efetivada em 08/07/2025, conforme Ato/Portaria nº 449/2025, cuja vigência corresponde à Movimentação/Referência datada em 26/03/2025.

Matrícula(s)	Folha(s)	Progressão Funcional	Vigência	Implantação	Ato(s)/ Portaria(s)
AL485	julho/2025	NIC-12 para NIC-13	<u>26/03/2025</u>	08/07/2025	Portaria 449/2025

Análise Técnica: O principal efeito da ausência de pagamento das diferenças de Progressão Funcional é o direito do servidor ao seu recebimento com as devidas correções (juros e atualização monetária), gerando um risco de aumento do passivo financeiro e de reclamações administrativas.

Comentários dos Gestores

Informação de Folha de Pagamento Id. 5581191 – “*As diferenças relativas à progressão funcional anteriores a competência de julho/2025, mês de implantação da nova referência do servidor, foram calculadas na mesma competência, entretanto não foram pagas em vista do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, **que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação**”.*

Informação de Folha de Pagamento Id. 5661684 (Complementar) – “*Em atenção ao Despacho da Direção do Foro nº 964 (5564717) e ao Despacho nº 5571463, bem como em complementação às informações anteriormente prestadas acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria – SJAL (5564162), informa-se que os **Achados 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se solucionados**”.*

*Com relação aos **Achados 4,5,6 e 7**: “Esclarece-se que os valores correspondentes às diferenças apontadas nos referidos achados foram devidamente **autorizados para pagamento em folha suplementar, tendo sido incluídos e processados na folha suplementar 12/2025-10 da competência de dezembro de 2025, conforme processo SEI: 0003135-98.2025.4.05.7200 após a liberação orçamentária e financeira e a superação do sobrestamento anteriormente imposto pelos Despachos SG nº 0733020 e DP nº 0733691**”.*

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme informação da Seção de Folha de Pagamento, o achado em questão não configurou hipótese de inconformidade, uma vez que a pendência de pagamento, na ocasião em que identificada, decorreu da observância à determinação constante do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação.

Outrossim, conforme informado pela Seção de Folha de Pagamento, o pagamento das diferenças da progressão funcional relativa à MAT. AL485, inicialmente sobrestada por determinação superior, **foi regularizado através do pagamento da folha suplementar 12/2025-10, da competência de dezembro de 2025, nos autos do PA SEI nº 0003135-98.2025.4.05.7200.**

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A32 - Ausência de pagamento de diferenças de AQ – Treinamento:

Descrição do Achado: Da análise da(s) ficha(s) financeira(s) da(s) matrícula(s) a seguir indicada(s), identificou-se ausência de pagamentos de diferenças relativas ao AQ – Treinamento.

Matrícula(s)	Folha(s) de Pagamento	AQ – Treinamento (%)	Valor Diferença(s) R\$
AL420	Mai/2025	1% (início em maio/2025)	56,63
	Junho/2025	1% (início em maio/2025)	56,63
		1% (início em junho/2025)	56,63
	Julho/2025	1% (início em junho/2025)	56,63

Análise Técnica: O principal efeito da ausência de pagamento das diferenças de AQ - Treinamento é o direito do(s) servidor(es) ao seu recebimento com as devidas correções (juros e atualização monetária), gerando um risco de aumento do passivo financeiro e de reclamações administrativas.

Comentários dos Gestores

Informação de Folha de Pagamento Id. 5581191 – *“As diferenças relativas a AQ – Treinamento citadas foram calculadas no mês de implantação de acordo com a publicação das portarias, entretanto não foram pagas em vista do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação”.*

Informação de Folha de Pagamento Id. 5661684 (Complementar) – *“Em atenção ao Despacho da Direção do Foro nº 964 (5564717) e ao Despacho nº 5571463, bem como em complementação às informações anteriormente prestadas acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria – SJAL (5564162), informa-se que os Achados 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se solucionados”.*

(...)

*Com relação aos Achados 4,5,6 e 7: “Esclarece-se que os valores correspondentes às diferenças apontadas nos referidos achados foram devidamente **autorizados para pagamento em folha suplementar**, tendo sido incluídos e processados **na folha suplementar 12/2025-10 da competência de dezembro de 2025**, conforme processo SEI: 0003135-98.2025.4.05.7200 após a liberação orçamentária e financeira e a superação do sobrestamento anteriormente imposto pelos Despachos SG nº 0733020 e DP nº 0733691”.*

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme informação da Seção de Folha de Pagamento, o achado em questão não configurou hipótese de inconformidade, uma vez que a pendência de pagamento, na ocasião em que identificada, decorreu da observância à determinação constante do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação.

Outrossim, conforme informado pela Seção de Folha de Pagamento, o pagamento das diferenças relativas aos AQ's de Treinamento referentes à MAT. AL420, inicialmente sobrestado por determinação superior, **foi regularizado através do pagamento da folha suplementar 12/2025-10, da competência de dezembro de 2025**, nos autos do PA SEI nº 0003135-98.2025.4.05.7200.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A33 - Ausência de pagamento de diferenças de Substituição de Função (FC):

Descrição do Achado: A análise da (s) ficha (s) financeira (s) da (s) matrícula (s) a seguir indicada (s), identificou-se ausência de pagamentos de diferenças relativas a Substituição de Função no (s) mês (es) informado (s) nas evidências abaixo relacionadas.

Ausência de pagamento de Substituição de Função				
Matrícula	Folha	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar
AL323	Julho/2025	69,72 Substituição/FC-05: de 25/06 a 30/06 – 06 dias (Matrícula titular de FC-04)	-	69,72
	Julho/2025	46,48 Substituição/FC-05: de 25/06 a 01/07 a 04/07 – 04 dias (Matrícula titular de FC-04)	-	46,48
AL5050	Julho/2025	508,77 Substituição/FC-05: de 16/06 a 30/06 – 15 dias (Matrícula titular de FC-03)	-	508,77

Análise Técnica: O principal efeito da ausência de pagamento das diferenças de Substituição de Função identificadas(s) no(s) período(s) indicados(s) é o direito do(s) servidor(es) apontado(s) ao seu recebimento com as devidas correções (juros e atualização monetária), gerando um risco de aumento do passivo financeiro e de reclamações administrativas.

Comentários dos Gestores

Informação de Folha de Pagamento Id. 5581191 – “As diferenças relativas a Substituição de Função citadas foram calculadas no mês de implantação de acordo com a publicação das portarias, entretanto não foram pagas em vista do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação”.

Informação de Folha de Pagamento Id. 5661684 (Complementar) – “Em atenção ao Despacho da Direção do Foro n° 964 (5564717) e ao Despacho n° 5571463, bem como em complementação às informações anteriormente prestadas acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria – SJAL (5564162), informa-se que os **Achados 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se solucionados**”.

(...)

Com relação aos **Achados 4,5,6 e 7**: “Esclarece-se que os valores correspondentes às diferenças apontadas nos referidos achados foram devidamente **autorizados para pagamento em folha**”.

suplementar, tendo sido incluídos e processados na folha suplementar 12/2025-10 da competência de dezembro de 2025, conforme processo SEI: 0003135-98.2025.4.05.7200 após a liberação orçamentária e financeira e a superação do sobrestamento anteriormente imposto pelos Despachos SG n° 0733020 e DP n° 0733691”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme informação da Seção de Folha de Pagamento, o achado em questão não configurou hipótese de inconformidade, uma vez que a pendência de pagamento, na ocasião em que identificada, decorreu da observância à determinação constante do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação.

Outrossim, conforme informado pela Seção de Folha de Pagamento, o pagamento das diferenças relativas às Substituições de Função referentes à matrículas AL323 e AL5050, inicialmente sobrestado por determinação superior, **foi regularizado através do pagamento da folha suplementar 12/2025-10, da competência de dezembro de 2025**, nos autos do PA SEI n° 0003135-98.2025.4.05.7200.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A34 - Pagamento a menor de diferenças de Substituição de Função (FC):

Descrição do Achado: A análise da(s) ficha(s) financeira(s) da(s) matrícula(s) a seguir indicada(s), identificou-se o pagamento a menor de diferenças relativas a Substituição de Função em valores no(s) mês(es) informado(s) nas evidências abaixo relacionadas.

Pagamento a menor de DIF. SUBSTITUIÇÃO					
Matrícula	Folha	Substituição (FC)	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar R\$
AL485	abril/2025	FC-05 (Sem FC Titular): Período: 18/02/2025 a 24/02/2025 (7 dias) Obs: O dia 17/02/2025 referente ao início da substituição <u>não é devido</u> , tendo em vista que, até o dia 17/02/2025, o(a) servidor(a) de Mat. AL485 era titular da FC-05 de Oficial de Gabinete/Juiz Federal/8ª Vara-AL, tendo o seu exercício <u>na 3ª Vara-AL se iniciado apenas em 18/02/2025.</u>	621,15	93,01	528,15
	abril/2025	FC-05 (Sem FC Titular):	354,94	46,51	308,43

		Período: 25/02/2025 a 28/02/2025 (4 dias)			
--	--	--	--	--	--

Análise Técnica: O principal efeito da ausência de pagamento das diferenças de Substituição de Função identificadas(s) no(s) período(s) indicados(s) é o direito do(s) servidor(es) apontado(s) ao seu recebimento com as devidas correções (juros e atualização monetária), gerando um risco de aumento do passivo financeiro e de reclamações administrativas.

Comentários dos Gestores

Informação de Folha de Pagamento Id. 5581191 – “*As diferenças relativas ao pagamento incorreto da substituição citada já estão calculadas e aguardando autorização de pagamento em vista do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação*”.

Informação de Folha de Pagamento Id. 5661684 (Complementar) – “*Em atenção ao Despacho da Direção do Foro nº 964 (5564717) e ao Despacho nº 5571463, bem como em complementação às informações anteriormente prestadas acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria – SJAL (5564162), informa-se que os Achados 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se solucionados*”.

(...)

*Com relação aos Achados 4,5,6 e 7:” Esclarece-se que os valores correspondentes às diferenças apontadas nos referidos achados foram devidamente **autorizados para pagamento em folha suplementar**, tendo sido incluídos e processados **na folha suplementar 12/2025-10 da competência de dezembro de 2025**, conforme processo SEI: 0003135-98.2025.4.05.7200 após a liberação orçamentária e financeira e a superação do sobrestamento anteriormente imposto pelos Despachos SG nº 0733020 e DP nº 0733691”.*

Análise da Equipe de Auditoria

De acordo com os esclarecimento prestados, a Seção de Folha de Pagamento concordou com o achado em questão apontado pela auditoria, informando que o equívoco fora identificado, as diferenças calculadas e instruído o processo para pagamento, que ficou aguardando a devida autorização para pagamento, tendo em vista a determinação constante do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012.

A efetivação do pagamento das diferenças correspondentes ao equívoco apontado através deste achado, que se encontrava inicialmente sobrestado por determinação superior, **foi regularizado através do pagamento da folha suplementar 12/2025-10, da competência de dezembro de 2025**, nos autos do PA SEI nº 0003135-98.2025.4.05.7200.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

(2ª fase da execução da Auditoria de Contas/2025: após Relatório Preliminar)

DISTORÇÕES DE VALOR

A35 - Recolhimento a menor da contribuição para a FUNPRE-Jud - Patrocinada e Facultativa - referente à Gratificação Natalina.

Descrição do Achado: A análise da ficha financeira da MAT. AL485, em cotejo com o resultado do recálculo dos valores efetivamente pagos e recolhidos, identificou o recolhimento a menor da contribuição devida à FUNPRESP-Jus Patrocinada (8,5%) e também à FUNPRESP-Jud Facultativa (2,5%), tendo em vista não foi considerado, para fins do cálculo correspondente, o aumento da base de cálculo da Gratificação Natalina, decorrente do valor da rubrica 112041 (Grat Natalina Titular FC: 2/12 de FC5 + 10/12 de FC\$), que superou o valor da rubrica 111174 (FC Opção: FC4 atual).

DIFERENÇAS FUNPRESP GRAT. NATALINA		VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇAS	TOTAL DIF. PATROCINADA	TOTAL DIF FACULTATIVA
MAT. AL485	PATROCINADA	1.463,02	1.458,08	4,94	4,94	
	FACULTATIVA	430,30	428,85	1,45		1,45

Análise da Equipe de Auditoria

Considerando que a hipótese verificada configura equívoco em valores devidos a título de contribuição para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário, onde a UG090010 assume a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições – patronal e participante/servidor -, figurando, assim, na condição de substituto tributário, bem como que as contribuições vertidas à FUNPRESP-Jud têm a possibilidade de impactar no Imposto de Renda-IR, uma vez que podem ser deduzidas na declaração IRPF, e, por fim, considerando que as contribuições referentes à gratificação natalina possuem tributação exclusiva na fonte e não devem ser lançadas na declaração anual de ajuste, entendemos que a inconsistência de valor identificada se constitui em achado de auditoria, para fins de recomendação quanto a sua necessidade de ajuste.

Posicionamento

Diante disso, emitimos a seguinte Recomendação:

RECOMENDAÇÃO 05

Recomenda-se a regularização do recolhimento a menor da contribuição à FUNPRESP-Jud – Patrocinada e Facultativa – referente à Gratificação Natalina do exercício de 2025, bem como para promoção do aprimoramento os controles internos de natureza preventiva, tais como a adoção de rotinas sistemáticas de conferência, validação por meio de dupla verificação, com a possível ampliação dos testes de verificação dos valores retidos para tais contribuições a título de Gratificação Natalina/2025, uma vez que as análises desta auditoria utilizaram a metodologia de amostragem, não contemplando o universo total da população de amostras desta Seccional.

A36 - Recolhimento a menor do IRRF referente à Gratificação Natalina.

Descrição do Achado: A análise da ficha financeira da MAT. AL462, em cotejo com o resultado do recálculo dos valores efetivamente pagos e recolhidos no mês de novembro/2025, identificou o recolhimento a menor do IRRF incidente sobre a Gratificação Natalina.

DIFERENÇAS IRRF GRAT. NATALINA	IRRF DEVIDO	IRRF RECOLHIDO	DIFERENÇA
MAT. AL465	2.949,20	2.934,45	14,75

Análise da Equipe de Auditoria

Considerando que a hipótese verificada configura equívoco em valores devidos a título de IRRF, onde a UG090010 assume a responsabilidade pela retenção da exação na condição de substituto tributário, e tendo em vista que as retenções/recolhimentos do incidente sobre a Gratificação Natalina possuem tributação exclusiva na fonte, não sendo possível a realização de eventuais ajustes necessários na declaração anual de ajuste do IRPF, entendemos que a inconsistência de valor identificada se constitui em achado de auditoria, para fins de recomendação quanto a sua necessidade de ajuste/correção.

Posicionamento

Diante disso, emitimos a seguinte Recomendação:

RECOMENDAÇÃO 06

Recomenda-se a regularização do recolhimento/retenção a menor do valor do IRRF referente à Gratificação Natalina do exercício de 2025, bem como para promoção do aprimoramento dos controles internos de natureza preventiva, tais como a adoção de rotinas sistemáticas de conferência, validação por meio de dupla verificação, considerando, verificada a possibilidade, a ampliação dos testes de verificação dos valores de IRRF retidos a título de Gratificação Natalina/2025, uma vez que as análises desta auditoria utilizaram a metodologia de amostragem, não contemplando o universo total da população de amostras desta Seccional.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE - UG: 090011

DESVIO DE CONFORMIDADE

A37 - Desconto a maior/menor de IRPF.

Descrição do achado: Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao contribuinte. Não aplicação do desconto simplificado mensal previsto no §2º art. 4º da Lei 9.250/95 . Evidências: Matrículas / meses. JU 054 - Jan e Mai. JU 172 - Fev, Mar, Abr, Mai, Jun e Jul. JU 326 - Fev, Mar, Abr, Mai, Jun e Jul. JU 109 - Jan., Fev., Mar., Abr., Mai., Jun. e Jul. JU 227 - Jan . JU 250 - Jan., Fev., Mar., Abr., Mai., Jun. e Jul. SE 303 - Jan a Jul. SE 500 - Jan

Comentários dos Gestores:

Nos autos do PA SEI nº 0002454-22.4.05.7300, por meio do documento nº 5726870, a Seção de Folha de pagamento-JFSE informou:

“Apresenta-se a seguir respostas desta Seção de Folha de Pagamento aos achados de auditoria relacionados no documento 5572162.

Desconto a maior/menor de Imposto de IRPF: inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.250/95, do desconto simplificado mensal.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a parametrização das rubricas de folha de pagamento é atribuição do Tribunal Regional Federal, restando às seccionais apenas a importação das informações (valores) quando da abertura da folha de pagamento de cada mês.

No caso específico do desconto simplificado mensal, o entendimento da SAI apresenta equívoco quanto à vantajosidade para o servidor/contribuinte.

*Isso porque o art. 2º, citado pela Auditoria, deixa claro que o valor a ser deduzido corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) **do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal.***

Esse valor dedutível, nos meses informados pela SAI, seria de:

<i>Mês</i>	<i>Maior Valor Isento</i>	<i>Desconto Simplificado</i>
<i>Janeiro</i>	<i>2.259,20</i>	<i>564,80</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>2.259,20</i>	<i>564,80</i>
<i>Março</i>	<i>2.259,20</i>	<i>564,80</i>
<i>Abril</i>	<i>2.259,20</i>	<i>564,80</i>
<i>Mai</i>	<i>2.428,80</i>	<i>607,20</i>
<i>Junho</i>	<i>2.428,80</i>	<i>607,20</i>
<i>Julho</i>	<i>2.428,80</i>	<i>607,20</i>

O valor do desconto simplificado deve ser abatido da base de cálculo mensal do IRPF, de forma a permitir que esta possa ser incluída na faixa de isenção do IRPF.

Apresenta-se, a seguir, exemplos de aplicação do desconto simplificado, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/exemplos-de-aplicacao-da-lei-15-270-2025>:

Exemplo 1: Alíquota Zero

*João recebe salário bruto de **R\$ 3.036,00** em 02/01/2026. Sua única dedução permitida é a contribuição previdenciária no valor de R\$ 257,73.*

*O **desconto simplificado** mensal, que substitui todas as deduções legais permitidas, é de 25% do limite máximo da tabela progressiva mensal, ou seja, 25% de R\$ 2.428,80 = **R\$ 607,20**. Como o desconto simplificado mensal é mais vantajoso do que as deduções legais, a fonte pagadora deve considerá-lo.*

A **base de cálculo** do imposto sobre a renda será igual ao salário bruto subtraído do desconto simplificado, ou seja, [R\$ 3.036,00 – R\$ 607,20 = **R\$ 2.428,00**]. Com o valor da base de cálculo, aplica-se a tabela progressiva. Esse valor está compreendido na 1ª faixa da tabela, com alíquota de 0%.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

R\$ 2.428,00 x 0% (base de cálculo x alíquota) - R\$ 0,00 (parcela a deduzir) = **R\$ 0,00**

Exemplo 2: Renda abaixo até R\$ 5.000,00

José recebe salário bruto de **R\$ 4.000,00** em 02/01/2026. Sua única dedução permitida é a contribuição previdenciária no valor de R\$ 373,41.

O **desconto simplificado** mensal, que substitui todas as deduções legais permitidas, é de 25% do limite máximo da tabela progressiva mensal, ou seja, 25% de R\$ 2.428,80 = **R\$ 607,20**. Como o desconto simplificado mensal é mais vantajoso do que as deduções legais, a fonte pagadora deve considerá-lo.

A **base de cálculo** do imposto sobre a renda será igual ao salário bruto subtraído do desconto simplificado, ou seja, R\$ 4.000,00 – R\$ 607,20 = **R\$ 3.392,80**. Com o valor da base de cálculo, aplica-se a tabela progressiva. Esse valor está compreendido na 3ª faixa da tabela, com alíquota de 15% (e parcela a deduzir de R\$ 394,16).

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

R\$ 3.392,80 x 15% (base de cálculo - alíquota) - R\$ 394,16 (parcela a deduzir) = **R\$ 114,76**

O valor está compreendido na 1ª faixa da tabela do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, deve-se aplicar a redução do imposto no valor de até R\$ 312,89 (de modo a que o imposto devido seja zero). Sendo assim:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com Redução

R\$ 114,76 (imposto devido) – R\$ 114,76 (redução) = **R\$ 0,00**

A dedução é limitada ao valor do imposto determinado com a tabela progressiva, no caso deste exemplo, ao valor de R\$ 114,76.

Exemplo 3: Renda de R\$ 5.000,00

Maria recebe salário bruto de **R\$ 5.000,00** em 02/01/2026. Sua única dedução permitida é a contribuição previdenciária no valor de R\$ 509,60.

O **desconto simplificado** mensal, que substitui todas as deduções legais permitidas, é de 25% do limite máximo da tabela progressiva mensal, ou seja, 25% de R\$ 2.428,80 = **R\$ 607,20**. Como o desconto simplificado mensal é mais vantajoso do que as deduções legais, a fonte pagadora deve considerá-lo.

A **base de cálculo** do imposto sobre a renda será igual ao salário bruto subtraído do desconto simplificado, ou seja, R\$ 5.000,00 – R\$ 607,20 = **R\$ 4.392,80**. Com o valor da base de cálculo, aplica-se a tabela progressiva. Esse valor está compreendido na 4ª faixa da tabela, com alíquota de 22,5% (e parcela a deduzir de R\$675,49).

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

R\$ 4.392,80 x 22,5% (base de cálculo x alíquota) – R\$ 675,49 (parcela a deduzir) = **R\$ 312,89**.

O valor está compreendido na 1ª faixa da tabela do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, deve-se aplicar a redução do imposto no valor de até R\$ 312,89 (de modo a que o imposto devido seja zero). Sendo assim:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com Redução

R\$ 312,89 (imposto devido) – R\$ 312,89 (redução) = **R\$ 0,00.**

A dedução é limitada ao valor do imposto determinado com a tabela progressiva, no caso deste exemplo, ao valor de R\$ 312,89.

Exemplo 4: Renda Acima de R\$ 5.000,00 com Redução

Rita recebe salário bruto de **R\$ 6.000,00** em 02/01/2026. Sua única dedução permitida é a contribuição previdenciária no valor de R\$ 649,60.

O **desconto simplificado** mensal, que substitui todas as deduções legais permitidas, é de 25% do limite máximo da tabela progressiva mensal, ou seja, 25% de R\$ 2.428,80 = **R\$ 607,20**. Como o desconto simplificado mensal é menos vantajoso do que as deduções legais, a fonte pagadora deve considerar as deduções legais permitidas.

A **base de cálculo** do imposto sobre a renda será igual ao salário bruto subtraído das deduções legais permitidas, ou seja, R\$ 6.000,00 – R\$ 649,60 = **R\$ 5.350,40**. Com o valor da base de cálculo, aplica-se a tabela progressiva. Esse valor está compreendido na 5ª faixa da tabela, com alíquota de 27,5% (e parcela a deduzir de R\$ 908,73).

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

R\$ 5.350,40 x 27,5% (base de cálculo x alíquota) – R\$ 908,73 (parcela a deduzir) = R\$ 562,63.

O valor está compreendido na 2ª faixa da tabela do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, deve-se aplicar a redução do imposto no valor de R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal). Sendo assim:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com Redução

R\$ 562,63 (imposto devido) – [R\$ 978,62 – (0,133145 x R\$ 6.000,00)] (redução) = R\$ 562,63 – R\$ 179,75 = **R\$ 382,88.**

Exemplo 5: Renda sem Redução

Vera recebe salário bruto de **R\$ 7.607,20** em 02/01/2026. Vera não possui nenhuma dedução legal permitida.

O **desconto simplificado** mensal, que substitui todas as deduções legais permitidas, é de 25% do limite máximo da tabela progressiva mensal, ou seja, 25% de R\$ 2.428,80 = **R\$ 607,20**. Como o desconto simplificado mensal é mais vantajoso do que as deduções legais, a fonte pagadora deve considerá-lo.

A **base de cálculo** do imposto sobre a renda será igual ao salário bruto subtraído do desconto simplificado mensal, ou seja, R\$ 7.607,20 – R\$ 607,20 = **R\$ 7.000,00**. Com o valor da base de cálculo, aplica-se a tabela progressiva. Esse valor está compreendido na 5ª faixa da tabela, com alíquota de 27,5% (e parcela a deduzir de R\$ 908,73).

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

$R\$ 7.000,00 \times 27,5\%$ (base de cálculo x alíquota) – $R\$ 908,73$ (parcela a deduzir) = **R\$ 1.016,27**.

Neste exemplo, o salário (rendimento tributável sujeito à incidência mensal) é superior ao valor de R\$ 7.350,00, logo, não é permitida a redução prevista na tabela do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo em vista o disposto em sua 2ª faixa e no seu § 2º.

Importante observar que se utiliza nessa tabela de redução o valor do salário (R\$ 7.607,20), e não o da base de cálculo (R\$ 7.000,00).

Nos casos citados no Relatório de Auditoria, todos os servidores e magistrados apresentam base de contribuição para o IRPF acima de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), resultando não benéfica a estes a aplicação do desconto simplificado previsto no 5 2.º do art. 4ª da Lei n.º 9.250/95.

A38 - Indenização Licença Compensatória.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 054 - Fev. JU 172 - Jan e Mai. JU 326 - Abr. JU 109 - Fev. JU 227 - Mar.

Comentários dos Gestores:

Confrontado os valores devidos e pagos, referentes à matrículas informadas no Relatório, observamos os seguintes valores (crédito em favor dos Magistrados):

MÊS	MATRÍCULA	SUBSÍDIO	ATS	DIF.SUBSÍDIO	ABATE TETO	VALOR BASE	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA
jan/25	JU172	37.731,80				37.731,80	12.577,27	12.577,26	0,01
Fev/25	JU54	37.731,80	6.763,87		579,77	43.915,90	14.669,50	14.669,50	0,00
	JU109	37.731,80	2.254,62			39.986,42	13.328,81	13.328,80	0,01
mar/25	JU227	39.753,21		4.294,67		44.047,88	14.682,63	13.214,36	1.468,27
Abr/25	JU326	37.765,55					12.588,52	12.588,52	0,00
Mai/25	JU172	39.753,21					11.925,96	11.925,96	0,00

De início, importa destacar que o pagamento da Indenização de Licença Compensatória observa dados do mês anterior ao pagamento (subsídio, dias de atuação, rubricas permanentes).

Além disso, a base de cálculo, conforme destacado pela SAI, é composta pela soma dos valores correspondentes às rubricas de subsídio, Adicional de Tempo de Serviço e da diferença por atuação em instância superior ou conselho. Não há menção à diferença de substituição entre Juiz Federal titular e Juiz Federal substituto.

Dos achados informados pela SAI, concordamos com o ajuste a ser realizado ao magistrado de matrícula JU227, referente ao mês de março/2025 (base de cálculo correspondente a fevereiro/2025), uma vez que a diferença de subsídio de Juiz Federal para Ministro do Superior Tribunal de Justiça não foi considerada.

Nos demais casos, não localizamos diferença a ser corrigida, esclarecendo que o pagamento realizado ao Magistrado de matrícula JU172 no mês de maio/2025, com referência a abril/2025, considerou apenas 09 (nove) dias de Licença Compensatório indenizada, uma vez que S. Ex.^a exerceu seu direito de compensar 22 (dois) dias de plantão judiciário, conforme relatório de atuação extraído do sistema SARH.

A39 - ATS (Adicional de Tempo de Serviço). Acórdão CJF nº 0406293.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 054 - Fev, Mar, Abr, Mai, Jun e Jul.

Comentários dos Gestores:

Com razão Seção de Auditoria Interna.

O valor do subsídio a ser considerado no cálculo é de 23.752,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais), resultando num ATS (30%) de R\$ 7.125,60 e não no valor pago de R\$ 7.192,75.

A correção resulta na devolução ao erário de 06 parcelas de R\$ 67,15 (sessenta e sete reais e quinze centavos), totalizando R\$ 402,90 (quatrocentos e dois reais e noventa centavos).

A40 - Teto Constitucional – Abate teto.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 054 - Fev, Mar, Abr, Jun e Jul. JU 172 - Jan. JU 109 - Jan., Fev, Mar., Abr., Jun. e Jul.

Comentários dos Gestores:

Com o refazimento dos cálculos referentes ao confronto da remuneração base com o teto constitucional, foram observadas as seguintes situações:

1. Matrícula JU54: *com razão a SAI em seu questionamento. Em decorrência do ajuste a ser realizado no ATS (item A3 acima), o valor a ser lançado na rubrica 513008 - DEDUÇÃO POR LIMITE DE REMUN MAGISTRADO deveria ser de R\$ 512,62 (quinhentos e doze reais e sessenta e dois centavos) e não de R\$ 579,77 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).*

A correção de tal fato resulta na devolução ao Magistrado do valor de R\$ 402,90 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), correspondente a 06 parcelas de R\$ 67,15.

2. Matrícula JU172: *Concordamos com a Seção de Auditoria Interna.*

*Cabe destacar, inicialmente, que o valor pago ao Magistrado, a título de Gratificação por Acúmulo de Jurisdição - GAJU, é referente ao mês de dezembro/2024, com base de cálculo constituída apenas pelo subsídio do cargo, R\$ 37.731,80 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos) e S. Ex.^a gozou apenas 02 dias de férias no mês de dezembro/2024, **fazendo jus ao recebimento de R\$ 175,78 (cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos).***

3. Matrícula JU109 - *Discordamos da Seção de Auditoria Interna, por se tratar de situação idêntica à do magistrado de matrícula JU172 acima.*

A41 - Abono Pecuniário de Férias. Res. CNJ nº 293/2019.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 054 - Mai.

Comentários dos Gestores:

O Abono Pecuniário de Férias tem como base de cálculo a soma do subsídio com o ATS e com o terço constitucional de férias, abatido o valor que superar o teto constitucional. O resultado obtido nessa operação é dividido por 3, obtendo o valor a ser efetivamente pago ao Magistrado a título de Abono Pecuniário de Férias.

Em resumo, a fórmula de cálculo é ((subsídio + ATS - abate teto) + (terço constitucional de férias)) / 3.

Diante disso, o Magistrado teria a receber R\$ 20.607,19 a título de Abono Pecuniário de Férias, e não R\$ 19.273,86 como lhe foi pago, resultando em crédito a favor deste no importe de R\$ 1.333,33 (mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A42 - GAJU (Gratificação Judiciária). Lei n.º 13.093/2015.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 172 - Jan, Fev, Mar, Abr e Jun. JU 326 - Fev, Mar, Mai e Jun. JU 109 - Jan., Fev., Mar., Abr., Jun. e Jul.

Comentários dos Gestores:

Quanto ao achado nº A6, informamos que estamos em consonância ao Art. 10, da Resolução 341 de março de 2015 e obedecemos o limite definido de pagamento de 1/3 do valor do subsídio do Magistrado, nunca ultrapassando esse valor.

Caso haja entendimento contrário, solicitamos, salvo melhor juízo, que seja definida a metodologia de cálculo que a Seção de Auditoria achar correta ou então que seja enviado o processo administrativo para Assessoria Jurídica para esclarecer se o valor pode ultrapassar o limite do terço do subsídio nos meses que ultrapassarem 30 dias.

Sendo que no caso oposto, fevereiro que são 28 ou 29 dias, também gera possível incongruência, pois teríamos a mesma questão, só que de lançamento a menor.

A43 - FUNPRESP.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 172 - Jan.

Comentários dos Gestores:

Em se tratando do achado A7, também aplicável ao achado A6, especificamente em relação ao Magistrado JU172, informamos que estamos providenciando os ajustes da Gratificação de Acúmulo e Jurisdição e do Funpresp.

A44 - Substituição JFS/JF.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 326 - Fev e Abr. SE 286 - Jun.

Comentários dos Gestores:

Esclarecemos, inicialmente, que o cálculo do valor decorrente de substituição de Magistrados é realizado automaticamente pelo sistema SARH, de acordo com a parametrização realizada no Tribunal Regional Federal.

Além disso, pagamento dessas substituições obedece ao disposto no § 2º do art. 8ª da Resolução CJF 001/2008, o qual transcrevo:

Art. 8º Os períodos de férias ou afastamento voluntário legalmente autorizado serão estabelecidos de comum acordo entre o Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto da vara.

§ 1º Havendo coincidência na indicação de período de férias ou de afastamento voluntário e não havendo acordo entre o Juiz Federal titular e o Juiz Federal Substituto, terá preferência o Juiz Federal titular.

§ 2º Os Juízes Federais Substitutos que estiverem no exercício da titularidade da vara, por substituição ou designação, perceberão os mesmos subsídios que o Juiz Federal titular.

Assim sendo, o valor a ser pago pela substituição corresponde à diferença de subsídio de Juiz titular e Juiz substituto, dividido por trinta e multiplicado pelo número de dias de substituição.

Consideramos corretos os valores calculados e pagos ao magistrado de matrícula JU326 nos meses de fevereiro e abril de 2025, a título de substituição.

No caso do servidor de matrícula SE286, acreditamos que tenha havido equívoco por parte da Seção de Auditoria no achado A8, pois no documento “Análise Teste SE 07 (5572158) página 4, em vermelho, consta “substituições = 169,59”, fato este que deve ter confundido os colegas do setor de Auditoria, fazendo com que o lançamento fosse analisado como “achado”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme análise das manifestações apresentadas pela unidade auditada, verificou-se que parte dos achados inicialmente apontados foi devidamente justificada. As justificativas apresentadas foram analisadas e consideradas pertinentes pela equipe de auditoria, motivo pelo qual tais apontamentos foram acolhidos.

Entretanto, constatou-se que os demais achados apontados no presente relatório permaneceram sem a devida regularização, uma vez que as informações e esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar as impropriedades identificadas.

Dessa forma, permanece a necessidade de adoção das providências pelo setor auditado visando a regularização das situações remanescentes, com vistas à adequação dos procedimentos e à mitigação de riscos de recorrência das inconsistências apontadas.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 07

Recomenda-se a revisão das rotinas com o objetivo de aprimorar os controles internos de natureza preventiva, tais como: elaboração de checklists, adoção de rotinas sistemáticas de conferência, validação por meio de dupla verificação, desenvolvimento de casos de teste e realização de revisões periódicas da legislação — especialmente diante de alterações normativas ou remuneratórias — visando à mitigação

do risco de reincidência das impropriedades identificadas.

DESPESAS COM CONTRATAÇÕES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG 090031

A45 - Descrição do Achado: Recebimento do objeto do contrato sem o termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, contrariando o disposto na alínea “b”, do inciso II do artigo 140 da Lei 14.133/2021.

No processo de pagamento PA SEI! nº 0003133-49.2025.4.05.7000 (ref. Pregão Eletrônico nº 52/2023 - ARP Nº 38/2023-TRF 5ª Região), relativo ao Contrato 03/2025, consubstanciado na contratação de licenças perpétuas e de subscrições de suporte e garantia para solução de virtualização *VMware Horizon*, embora haja a descrição do bem intangível, não consta no Atesto Id. 4954911, ou em qualquer outro documento que valha como termo de recebimento, em qualquer parte dos autos, termo de recebimento contendo termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, contrariando o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 140 da Lei 14.133/2021.

Comentários dos Gestores

Sobre a questão, a Diretoria Administrativa, em despacho emitido em 11/12/2025, (Doc. 5573818 – PA SEI! nº 0008800-16.2025.4.05.7000), assim se manifestou sobre o achado:

*“Tratando-se de achados que dizem respeito a fase preparatório da contratação (análise de risco) e da fase de execução (recebimento), cuja responsabilidade pelo cumprimento recaem sobre a Equipe de Planejamento da Contratação e sobre o gestor ou fiscal do contrato, respectivamente, encaminho os autos as **Unidade Técnicas** envolvidas nos processos de contratações desta r. Corte, para que passem a observar os seguintes procedimentos:*

[...]

*[2] Na fase do recebimento definitivo, que seja elaborado **termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais**, conforme disposto no art. 140, inciso II, alínea “b” da Lei 14.133/2021.”*

Análise da Equipe de Auditoria

Considerando a orientação emitida pela Diretoria Administrativa às unidades técnicas do TRF5, com a ciência das unidades técnicas, assim como a não detecção de casos semelhantes na segunda etapa de auditoria, verifica-se que este achado se encontra sanado, embora não estejam descartadas novas análises da questão em futuros contratos, em sede de novas auditorias.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A46 - Descrição do Achado: Análises de Riscos genéricas, na fase preparatória da licitação, sem sintonia integral com a finalidade do artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Embora referentes a objetos distintos de contratações, foram verificados, nas fases preparatórias das licitações correspondentes, documentos de análise de riscos elaborados de forma genérica, a exemplo do que ocorre nos autos dos PA's nº 0012245-76.2024.4.05.7000 (prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de integrador *multicloud*), 0008046-11.2024.4.05.7000 (contratação de Solução de TI de *Data Discovery/Business Discovery* corporativo da Plataforma *Qlik - QlikView e QlikSense-*, 100% *in memory*, na Justiça Federal da 5ª Região), e 0002841-35.2023.4.05.7000 (Aquisição de Licenças Perpétuas e Contratação de Subscrições de Suporte e Garantia para Solução de Virtualização *VMware*), com riscos idênticos nos seus termos gerais, inclusive com a mesma quantidade de riscos e mesmas pontuações de probabilidade e impacto, diferenciando-se basicamente em detalhes relativos aos danos. Relativo ao tema, trazemos o trecho do voto do Acórdão 3244/2020-Plenário (Min. Benjamin Zymler):

“24. Segundo a unidade técnica, são essas as inconsistências dos documentos elaborados pelo HCU: [...]

23. No tocante à Análise de Riscos (art. 13 da IN-04/2014), somente foram informados, e de forma genérica, riscos de indisponibilidade dos sistemas e possível impacto operacional no funcionamento do HCU. Não constam riscos ao processo de contratação, nem riscos mais detalhados caso não fosse efetuada a contratação, bem como, suas respectivas mensurações de probabilidade, dos danos potenciais de cada risco, as ações para reduzir ou eliminar esses riscos e as ações de contingência caso os riscos se concretizem.” (Grifos nossos).

Comentários dos Gestores

Sobre a questão, a Diretoria Administrativa, em despacho emitido em 11/12/2025, (Doc. 5573818 – PA SEI! nº 0008800-16.2025.4.05.7000), assim se manifestou sobre o achado:

“Tratando-se de achados que dizem respeito a fase preparatório da contratação (análise de risco) e da fase de execução (recebimento), cuja responsabilidade pelo cumprimento recaem sobre a Equipe de Planejamento da Contratação e sobre o gestor ou fiscal do contrato, respectivamente, encaminho os autos as Unidade Técnicas envolvidas nos processos de contratações desta r. Corte, para que passem a observar os seguintes procedimentos:

[1] Na fase do planejamento da contratação façam constar, inclusive, os riscos possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, conforme exigido no art. 18, inciso X, da Lei 14.133/21.”

Por sua vez, a Divisão de Governança de Tecnologia da Informação prestou os seguintes esclarecimentos e comunicou também providências (Informação 5656394T5-TI-DGOV – PA SEI! nº 0008800-16.2025.4.05.7000), a saber:

“Em atenção ao Despacho nº 5592095, informa-se que esta Divisão se encontra em fase de revisão do artefato “Mapa de Riscos”, tomando-se por referência as orientações constantes no Manual de

Gerenciamento de Riscos. Nesse contexto, vêm sendo consideradas, inclusive, contribuições recentemente compartilhadas pela Divisão de Licitações, relativas a eventos de risco potencial identificados durante a etapa de seleção do fornecedor.

Registra-se, ainda, que se pretende agregar à revisão a análise do material produzido nos autos do processo nº 0010518-19.2023.4.05.7000, com vistas a ampliar a consistência e a aderência do referido artefato ao escopo da contratação e às variáveis passíveis de avaliação sob a perspectiva da gestão de riscos.

Adicionalmente, foi encaminhada comunicação (5656400) aos (às) servidores(as) da DTI que atuam no planejamento de contratações e gestão contratual, dando ciência do achado apontado no relatório preliminar de auditoria e reforçando-se a necessidade de que o “Mapa de Riscos” seja elaborado e/ou ajustado em conformidade com a solução pretendida, contemplando riscos relevantes não apenas na fase de planejamento e seleção, mas também, quando aplicável, na etapa de gestão contratual, a exemplo de aspectos relacionados à renovação e ao acompanhamento da execução do objeto.” (Grifo nosso).

Em sequência, a Divisão de Governança de Tecnologia da Informação apresentou um e-mail encaminhado a todos os servidores da área de Tecnologia da Informação (E-mail 5656400 - T5-TI-DGOV – PA SEI! nº 0008800-16.2025.4.05.7000), abaixo transcrito:

“Prezadas e Prezados,

Informa-se que, no âmbito de auditoria realizada pelo Conselho da Justiça Federal (tratada nos autos do processo 0008800-16.2025.4.05.7000), foi apontada a ocorrência de análises de riscos elaboradas de forma genérica na fase preparatória de determinadas contratações, com registros de riscos idênticos (inclusive em quantidade e pontuações de probabilidade e impacto), variando essencialmente detalhes descritivos de danos, circunstância que pode comprometer a utilidade do artefato para fins de apoio à decisão e de prevenção de falhas na contratação e na execução contratual. Registra-se que a Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase preparatória, prevê a necessidade de “análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual” (art. 18, inciso X). Considerando o apontamento, e com vistas ao aperfeiçoamento contínuo das práticas de planejamento e de gestão contratual no âmbito da DTI, reforçam-se as seguintes orientações às(aos) integrantes de EPC, gestoras(es) e fiscais, para observância sempre que pertinente:

Na fase de planejamento/preparatória da contratação:

a) As análises e/ou mapas de riscos devem ser elaborados com aderência ao objeto específico, contemplando eventos de risco próprios da solução pretendida, do mercado fornecedor e das condições de execução previstas. b) Sempre que possível, recomenda-se que a análise trate não apenas de riscos operacionais do serviço/sistema, mas também de riscos relacionados ao processo de contratação e de riscos decorrentes da eventual não contratação, com a respectiva mensuração (probabilidade/impacto), definição de responsáveis e indicação de respostas (mitigação/contingência). c) Recomenda-se, ainda, que contribuições técnicas identificadas na fase de seleção do fornecedor (por exemplo, riscos observados durante a instrução, pesquisa de mercado e disputa) sejam registradas e incorporadas ao artefato, quando aplicável.

Em pedidos de renovação/prorrogação contratual:

a) Orienta-se que, previamente à formalização do pedido de renovação, seja realizada reavaliação dos riscos, considerando: desempenho do contratado, ocorrências registradas (glosas, incidentes,

aditivos, atrasos), alterações no contexto tecnológico e de segurança, além de lições aprendidas durante a execução. b) Caso se identifique alteração relevante no cenário de riscos (ex.: dependência tecnológica, variação de preços, indisponibilidades, mudanças regulatórias, riscos de continuidade), recomenda-se atualizar o mapa de riscos e registrar as medidas de tratamento propostas.

Durante a execução contratual (gestão e fiscalização):

a) Recomenda-se que os riscos relevantes sejam acompanhados como instrumento de gestão (e não apenas como peça formal), com atualização quando ocorrerem eventos supervenientes que impactem a execução. b) Sempre que identificada a concretização de risco ou a aproximação de sua materialização, orienta-se registrar a ocorrência nos autos e avaliar a adoção tempestiva de medidas de resposta, em conformidade com as cláusulas contratuais e com o modelo de gestão do contrato.

Por fim, informa-se que esta Divisão vem avaliando medidas de aprimoramento dos procedimentos e artefatos de gestão de riscos associados às contratações de TIC, de modo a fortalecer a aderência dos registros ao objeto e ao ciclo de vida contratual.

Sem prejuízo, solicita-se às(aos) gestoras(es) e fiscais que envidem esforços para observar as orientações acima nos processos sob sua responsabilidade, especialmente quando da elaboração/atualização dos documentos de planejamento, instrução de renovações e acompanhamento da execução.”

Análise da Equipe de Auditoria

Diante dos esclarecimentos e providências informadas pelas unidades auditadas, verificados pela unidade de auditoria interna, estando aquelas devidamente cientificadas da necessidade de ajustes e atualização dos mapas de riscos, bem como de suas adequações aos casos concretos de cada contratação de soluções de Tecnologia da Informação, assim como o progressivo aprimoramento das análises de riscos em contratações ao longo dos últimos dois anos, constatado pela equipe de auditoria no curso desta auditoria de contas, verifica-se que o achado vem sendo sanado atualmente, embora não estejam descartadas novas análises da questão em futuros contratos, em sede de novas auditorias.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

A47 - Classificação Contábil Indevida de Gastos com Obras e Reformas

Durante a análise dos registros contábeis do imobilizado, foram identificados lançamentos de gastos com obras e reformas estruturais diretamente na conta Instalações. Constatou-se que valores relativos à reforma do prédio da ampliação do Tribunal, à recuperação da fachada com substituição das esquadrias do hall de entrada, bem como à obra civil realizada no antigo termoacumulador — destinada à construção de refeitório, vestiário e depósitos — foram classificados como instalações, em desacordo com os critérios do

O exame dos elementos da contratação revelou que se tratam de obras civis e benfeitorias permanentes, que devem ser obrigatoriamente registradas como Obras em Andamento durante a execução, com posterior transferência para Edificações após a conclusão física e financeira. A classificação em Instalações resulta em desconformidade conceitual e contábil, além de comprometer a adequada evidência da evolução patrimonial do ativo imobilizado.

A situação decorre de interpretação inadequada da natureza dos objetos executados, com enquadramento em Instalações apesar de se tratar de reforma e ampliação estrutural.

Há de se ressaltar que, no curso da análise, houve manifestação da SECOT/CJF reconhecendo que a reforma da ampliação e a recuperação da fachada deveriam ser classificados como Obras em Andamento, entendimento que converge integralmente com nosso posicionamento.

Contudo, no tocante à reforma do antigo termoacumulador, observou-se que a SECOT/CJF interpretou o objeto como reforma de aparelho, sugerindo tratamento contábil relacionado a instalações. Após análise da documentação técnica da contratação, esta auditoria constatou que o objeto se refere, na realidade, à execução de obra civil destinada à construção de refeitório, vestiário e depósitos. Assim, foi prestado o devido esclarecimento à Diretoria de Orçamento e Finanças, reiterando que esse item deve receber o mesmo tratamento contábil aplicável às demais obras citadas nas constatações de auditoria, sendo incompatível com seu enquadramento como instalação.

É importante mencionar que a conta de Instalações, conforme o PCASP:

"Compreende/Registra equipamentos, materiais e custo de implantação de instalações que, não obstante integradas aos edifícios, devem ser segregadas das obras civis, como, por exemplo, as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de vapor, de ar comprimido, frigoríficas, contra incêndio, de comunicações, de climatização, para combustíveis, gases, de antipoluição, para cozinha, dentre outros. E também aplicável a construção de trechos ferroviários."

Portanto, trata-se de sistemas técnicos integrados ao prédio, como redes elétricas, hidráulicas, e não a obras de construção ou reforma estrutural.

Já a conta de Obras em Andamento, conforme o PCASP, "Registra os valores pertinentes a obras, desde sua construção até o término da mesma".

Assim, os gastos em questão — por se referirem a obras civis e reformas estruturais — deveriam ter sido contabilizados inicialmente em "Obras em Andamento", até a conclusão dos serviços.

Após o término das obras, a classificação adequada deve ser transferida para "Edificações", refletindo o ativo permanente do Tribunal.

Em situações excepcionais, quando houver pendência de regularização, identificação ou registro do bem, como no caso de ausência de lançamento no Sistema de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) da União, é cabível o registro provisório na conta "Bens Imóveis a Classificar", a qual:

"Registra os bens imóveis, cuja classificação esteja pendente por algum motivo, geralmente por falta de identificação ou pendência de legalização ou registro."

Ressalta-se que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) do exercício de 2025 foi aprovado

pela Portaria STN/MF nº 1.516, de 24 de setembro de 2024, estabelecendo a estrutura de contas e os critérios de classificação patrimonial e orçamentária adotados no âmbito do setor público.

A competência normativa da Secretaria do Tesouro Nacional para editar e divulgar normas gerais de contabilidade aplicáveis para consolidação das contas públicas da União decorre do disposto no § 2º art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, restou evidenciado que a classificação contábil atualmente utilizada (conta contábil: Instalações) não reflete a natureza dos gastos analisados, sendo necessária a reclassificação dos lançamentos para adequar a contabilização às normas aplicáveis e assegurar a fidedignidade e rastreabilidade das informações patrimoniais.

Comentários dos Gestores

Após a comunicação preliminar do achado à unidade auditada, o Diretor de Orçamento e Finanças informou que as providências de regularização contábil já foram adotadas, por meio da qual foi realizada a reclassificação contábil dos valores anteriormente registrados na conta 12321.07.00 – Instalações para a conta 12321.06.01 – Obras em Andamento.

Segundo informado pela unidade, a reclassificação contemplou os seguintes valores:

Objeto	Valor
Reforma do prédio de ampliação do TRF5	R\$ 16.912.936,80
Recuperação da fachada e substituição das esquadrias do hall de entrada do edifício sede	R\$ 1.067.021,57
Obra civil para construção de refeitório, vestiário para trabalhadores terceirizados e depósitos para armazenamento de materiais	R\$ 1.137.426,77
Total reclassificado	R\$ 19.117.385,14

A unidade informou ainda que a reclassificação foi realizada com base na análise das contratações correspondentes, reconhecendo que os gastos possuem natureza de obra civil e benfeitoria permanente, devendo ser registrados inicialmente na conta Obras em Andamento, conforme previsto no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Análise da Auditoria

A documentação apresentada evidencia que as providências de regularização contábil foram adotadas pela unidade auditada, mediante reclassificação dos registros patrimoniais para a conta contábil adequada, em conformidade com os critérios estabelecidos no PCASP.

Dessa forma, considera-se saneada a inconsistência contábil originalmente identificada, permanecendo como ponto de atenção a necessidade de observância dos critérios de classificação patrimonial nas futuras contratações de obras e reformas estruturais.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, não há recomendações a expedir.

A48 - Divergências entre os saldos patrimoniais registrados no SIAFI e no sistema GEAFIN

Descrição do achado: Foi identificada diferença total de R\$ 4.142.681,74 entre os saldos do imobilizado registrados no sistema patrimonial GEAFIN e aqueles constantes do balancete contábil do SIAFI,

destacando-se a conta 12311.02.01 – Equipamentos de Processamento de Dados, com divergência de R\$ 3.090.132,82, além de inconsistências em outros subgrupos do ativo imobilizado.

Os registros patrimoniais devem apresentar consistência e integridade entre os sistemas de controle patrimonial e contábil, de modo a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis e dos relatórios gerenciais da Administração Pública.

As divergências identificadas comprometem a confiabilidade e a consistência das informações patrimoniais, podendo impactar a fidedignidade dos saldos contábeis e dificultar o adequado acompanhamento e controle do patrimônio público.

Evidência:

Código	Descrição	Valor	Balancete (SIAFI)	Diferença
123110201	Equipamentos de Processamento de Dados	56.351.129,67	53.260.996,85	3.090.132,82
124110101	Softwares com Vida Útil Definida	2.001.877,11	2.001.877,11	-
124110201	Softwares com Vida Útil Indefinida (adicionado relatório de ajuste valor)	51.194.871,50	51.194.871,50	-
123110118	Equipamentos de Manobras e Patrulhamento	749,99	749,99	-
123110121	Equipamentos Hidráulicos e Elétricos	65.551,83	92.191,95	-26.640,12
123110503	Veículos de Tração Mecânica	6.090.405,97	6.047.418,40	42.987,57
123110501	Veículos em Geral	18.202,33	27.775,98	-9.573,65
123110406	Obras de Arte e Peças para Exposição	10.284,42	32.334,85	-22.050,43
123110303	Mobiliário em Geral	10.164.191,29	9.257.397,94	906.793,35
123110109	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	60.981,85	74.827,05	-13.845,20
123110302	Máquinas e Utensílios de Escritório	327.433,97	63.276,07	264.157,90
123110101	Aparelhos de Medição e Orientação	6.449,11	8.312,79	-1.863,68
123110125	Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	222.452,84	263.574,49	-41.121,65
123110405	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	1.615.090,76	1.612.800,77	2.289,99
123110108	Máquinas e Equipamentos Gráficos	195.375,84	157.052,28	38.323,56
123110107	Máquinas e Equipamentos Energéticos	327.082,79	258.984,80	68.097,99
123110105	Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	49.505,11	102.929,19	-53.424,08
123110402	Coleções e Materiais Bibliográficos	28.034,04	11.930,23	16.103,81
123110900	Armamentos	53.049,41	50.293,46	2.755,95
123110301	Aparelhos e Utensílios Domésticos	553.068,33	659.588,80	-106.520,47
123110103	Equipamentos/Utensílios Médicos Odont. Lab. e Hosp.	476.505,99	575.471,70	-98.965,71
123110102	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	443.537,56	358.493,77	85.043,79
Totais:		130.255.831,71	126.113.149,97	4.142.681,74

Comentários dos Gestores

De acordo com manifestação da unidade auditada, as divergências decorrem principalmente de falhas estruturais do sistema GEAFIN, já registradas em chamados técnicos e relatadas desde 2021. Foi informado que o sistema está em processo de evolução, com previsão de implementação da funcionalidade denominada “Correções Contábeis”, sob responsabilidade do TRF4.

Análise da Auditoria

A auditoria reconhece que as inconsistências apresentam natureza predominantemente sistêmica. Contudo, a permanência de divergências entre os registros patrimoniais e contábeis compromete a consistência das informações relativas ao ativo imobilizado, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos procedimentos de conciliação e acompanhamento das correções sistêmicas em desenvolvimento.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 08

Recomenda-se:

8.1 - Realizar conciliação periódica entre os saldos patrimoniais registrados no SIAFI e aqueles constantes do sistema GEAFIN, identificando as causas das divergências e promovendo os ajustes contábeis ou patrimoniais necessários para assegurar a consistência entre os sistemas.

8.2 - Elaborar e formalizar plano de ação para tratamento das inconsistências identificadas, contemplando:

- a. levantamento detalhado das diferenças por conta contábil;
- b. definição de responsáveis e prazos para saneamento;
- c. procedimentos de controle para evitar recorrência das divergências.

8.3 - Registrar e documentar formalmente as limitações sistêmicas que impactam a conciliação patrimonial, inclusive aquelas decorrentes de falhas estruturais do GEAFIN, de modo a manter rastreabilidade das inconsistências e subsidiar a adequada evidenciação contábil.

8.4 - Acompanhar institucionalmente, junto ao órgão responsável pelo desenvolvimento do sistema GEAFIN (TRF4), a implementação da funcionalidade de “Correções Contábeis”, avaliando a necessidade de ajustes nos procedimentos internos após sua disponibilização.

A49 - Diferença entre os valores de depreciação acumulada registrados no SIAFI e no sistema patrimonial GEAFIN

Descrição do achado: Foi identificada diferença de R\$ 13.310.273,01 entre os valores de depreciação acumulada registrados no SIAFI (conta 123810100 – Depreciação Acumulada – Bens Móveis) e aqueles apurados com base nos relatórios do sistema patrimonial GEAFIN.

Os registros contábeis e patrimoniais devem refletir de forma consistente e rastreável os valores de depreciação acumulada dos bens móveis, assegurando a correta mensuração do valor contábil dos ativos.

A ausência de correspondência entre os valores registrados nos sistemas contábil e patrimonial reduz a

rastreabilidade e a confiabilidade dos saldos históricos de depreciação, podendo impactar a adequada mensuração do valor líquido dos bens.

Grupo	Total de itens baixados no mês de ref.	Total de itens depreciados no mês de ref.	Depreciação acumulada no mês anterior	Cota de depreciação no mês de referência	Depreciação acumulada de itens baixados no mês de referência	Depreciação líquida	Depreciação acumulada total
123110102	1	268	164.451,58	2.122,77	328,64	1.794,13	166.245,71
123110105	0	5	37.796,88	315,16	0	315,16	38.112,04
123110301	0	286	270.505,61	3.279,35	0	3.279,35	273.784,96
123110303	0	3.968	5.415.946,00	54.340,52	0	54.340,52	5.470.286,52
123110101	0	6	4.662,66	27,45	0	27,45	4.690,11
123110103	0	94	227.237,73	2.820,80	0	2.820,80	230.058,53
123110900	0	48	22.373,61	177,89	0	177,89	22.551,50
123110107	0	230	182.036,73	2.101,52	0	2.101,52	184.138,25
123110109	0	28	30.109,21	333,03	0	333,03	30.442,24
123110121	0	18	21.171,15	481,27	0	481,27	21.652,42
123110125	0	191	129.062,54	1348,8	0	1348,8	130.411,34
123110302	0	3	280.541,38	106,22	0	106,22	280.647,60
123110405	0	298	1.105.131,78	14.025,80	0	14.025,80	1.119.157,58
123110201	4	5.110	33.483.703,63	599.304,50	1522,8	597.781,70	34.081.485,33
123110108	0	5	99.217,29	918,15	0	918,15	100.135,44
123110501	0	48	16.297,57	150,94	0	150,94	16.448,51
123110503	0	48	1.532.852,75	23.065,70	0	23.065,70	1.555.918,45
123110402	5	57	27.453,77	123,68	751,14	-627,46	26.826,31
123110118	0	1	190,51	2,33	0	2,33	192,84
TOTAL		10712	43.050.742,38	705.045,88		702.443,30	43.753.185,68

BALANCETE SIAFI (123810100 - DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MOVEIS)

30.442.912,67

DIFERENÇA

13.310.273,01

Comentários dos Gestores

Segundo o Núcleo de Gestão Patrimonial, a divergência decorre principalmente da migração de dados do sistema SISPAT em 2015, que não realizava cálculo automatizado de depreciação, resultando em inconsistências históricas. Apesar de saneamentos pontuais realizados ao longo dos anos, a unidade informou que não é possível eliminar integralmente as diferenças remanescentes.

Análise da Auditoria

A auditoria considera plausível a justificativa apresentada quanto à origem histórica das diferenças. Entretanto, a permanência de divergências relevantes evidencia fragilidade na rastreabilidade dos saldos de depreciação acumulada, o que pode comprometer a adequada mensuração do valor contábil dos bens móveis e a confiabilidade das informações patrimoniais.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 09

Recomenda-se:

9.1 - Realizar diagnóstico técnico sobre a composição da diferença existente entre os saldos de depreciação acumulada registrados no SIAFI e no GEAFIN, identificando os valores decorrentes da migração histórica de dados do sistema SISPAT e aqueles relacionados a registros posteriores.

9.2 - Promover o saneamento gradual das inconsistências históricas identificadas, mediante:

- a. ajustes contábeis devidamente fundamentados;
- b. reprocessamento de cálculos de depreciação quando tecnicamente viável;
- c. registro formal das diferenças não passíveis de correção.

9.3 - Instituir rotina de conciliação periódica entre os relatórios de depreciação do sistema patrimonial e os registros contábeis do SIAFI, com documentação das análises realizadas e das eventuais divergências identificadas.

9.4 - Avaliar a necessidade de elaboração de memória técnica sobre a origem das divergências históricas, de forma a assegurar transparência e rastreabilidade dos saldos patrimoniais.

A50 - Inconsistências entre valores brutos, valores líquidos e depreciação acumulada nos relatórios do GEAFIN

Descrição do achado: O cruzamento entre relatórios internos do GEAFIN evidenciou diferença total de R\$ 9.147.911,07 entre os valores esperados de depreciação acumulada (obtidos pela diferença entre valor bruto e valor líquido) e aqueles registrados nos relatórios de depreciação e amortização do sistema.

Os sistemas de gestão patrimonial devem assegurar consistência lógica entre valor bruto do bem, depreciação acumulada e valor líquido contábil, de modo a garantir a confiabilidade das informações patrimoniais e gerenciais.

A inconsistência identificada compromete a confiabilidade dos relatórios gerenciais do sistema patrimonial, podendo afetar análises internas, controles patrimoniais e a utilização dessas informações para fins de gestão.

Código	Descrição	Valor	Valor Atualizado (Dezembro/2025)	TOTAL (depreciação Acumulada)	Relatórios de depreciação e amortização	Diferença
123110201	Equipamentos de Processamento de Dados	56.351.129,67	29.823.524,11	26.527.605,56	34.081.485,33	-7.553.879,77
124110101	Softwares com Vida Útil Definida	2.001.877,11	179.325,63	1.822.551,48	1.822.551,48	0,00

123110118	Equipamentos de Manobras e Patrulhamento	749,99	565,58	184,41	192,84	-8,43
123110121	Equipamentos Hidráulicos e Elétricos	65.551,83	47.068,89	18.482,94	21.652,42	-3.169,48
123110503	Veículos de Tração Mecânica	6.090.405,97	4.188.562,56	1.901.843,41	1.555.918,45	345.924,96
123110501	Veículos em Geral	18.202,33	8.508,44	9.693,89	16.448,51	-6.754,62
123110303	Mobiliário em Geral	10.164.191,29	6.000.693,09	4.163.498,20	5.470.286,52	-1.306.788,32
123110109	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	60.981,85	45.531,72	15.450,13	30.442,24	-14.992,11
123110302	Máquinas e Utensílios de Escritório	327.433,97	52.697,05	274.736,92	280.647,60	-5.910,68
123110101	Aparelhos de Medição e Orientação	6.449,11	3.592,39	2.856,72	4.690,11	-1.833,39
123110125	Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	222.452,84	153.024,35	69.428,49	130.411,34	-60.982,85
123110405	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	1.615.090,76	795.734,32	819.356,44	1.119.157,58	-299.801,14
123110108	Máquinas e Equipamentos Gráficos	195.375,84	95.240,40	100.135,44	100.135,44	0,00
123110107	Máquinas e Equipamentos Energéticos	327.082,79	141.622,70	185.460,09	184.138,25	1.321,84
123110105	Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	49.505,11	24.218,27	25.286,84	38.112,04	-12.825,20
123110402	Coleções e Materiais Bibliográficos	28.034,04	1.207,73	26.826,31	26.826,31	0,00
123110900	Armamentos	53.049,41	45.093,01	7.956,40	22.551,50	-14.595,10
123110301	Aparelhos e Utensílios Domésticos	553.068,33	355.381,76	197.686,57	273.784,96	-76.098,39
123110103	Equipamentos/Utensílios Médicos Odont. Lab. e Hosp.	476.505,99	408.007,57	68.498,42	230.058,53	-161.560,11
123110102	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	443.537,56	253.250,13	190.287,43	166.245,71	24.041,72
Totais:		79.050.675,79	42.622.849,70	36.427.826,09	45.575.737,16	-9.147.911,07

Comentários dos Gestores

O Núcleo de Gestão Patrimonial informou que o GEAFIN não realiza automaticamente o cálculo do valor líquido patrimonial com base na dedução da depreciação acumulada, resultando em inconsistências entre os relatórios gerenciais do sistema.

Análise da Auditoria

A auditoria entende que tal limitação sistêmica compromete a consistência lógica das informações patrimoniais geradas pelo sistema, reduzindo a confiabilidade dos relatórios utilizados para fins de controle e gestão patrimonial. Enquanto a correção sistêmica não é implementada, torna-se necessário adotar procedimentos adicionais de verificação das informações extraídas do sistema.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 10

Recomenda-se:

10.1 - Adotar procedimento de validação periódica dos relatórios gerenciais extraídos do GEAFIN, especialmente quanto à consistência entre valor bruto, depreciação acumulada e valor líquido dos bens.

10.2 - Registrar formalmente as inconsistências sistêmicas identificadas e acompanhar a sua correção junto à área de tecnologia da informação, visando assegurar que o sistema passe a calcular automaticamente o valor líquido patrimonial.

10.3 - Estabelecer controles compensatórios enquanto a correção sistêmica não é implementada, tais como planilhas de verificação ou rotinas de conferência automatizadas, de forma a garantir a confiabilidade das informações utilizadas para fins contábeis e gerenciais.

10.4 - Avaliar a necessidade de revisão ou ressalva quanto ao uso dos relatórios gerenciais do sistema, enquanto persistirem inconsistências que comprometam a fidedignidade dos valores apresentados.

LISTA DE SIGLAS

ADCT – Atos e Disposições Constitucionais Transitórias

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

BGU – Balanço Geral da União

DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

DOF – Diretoria de Orçamento e Finanças

DPREC – Diretoria de Precatórios

GRU - Guia de Recolhimento da União

EAD – Ensino à Distância

FAC - Federação Internacional de Contadores

IN – Instrução Normativa

IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

ISSAI - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores

LOA – Lei orçamentária anual

JFAL – Justiça Federal de Alagoas

JFCE - Justiça Federal do Ceará

JFPB - Justiça Federal da Paraíba

JFPE - Justiça Federal de Pernambuco

JFRN - Justiça Federal do Rio Grande do Norte

JFSE - Justiça Federal de Sergipe

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal

MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição

NBC TA - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria NBC

TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público

NAT - Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União

PA – Processo Administrativo

PAC - Padrões de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas da União

PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

PRC - Precatório

RG - Relatório de Gestão

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

RPV – Requisição de Pequeno Valor

SAI – Subsecretaria de Auditoria Interna do TRF da 5ª Região

SAIs -Seções de Auditoria Interna das Seções Judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região

SARH – Sistema de Administração de Recursos Humanos

SEI – Sistema Integrado de Gestão Processual

SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Banco Central do Brasil)

SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira

SJAL - Seção Judiciária de Alagoas

SJCE - Seção Judiciária do Ceará

SJPB - Seção Judiciária da Paraíba

SJPE - Seção Judiciária de Pernambuco

SJRN - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

SJSE - Seção Judiciária de Sergipe

STI – Subsecretaria de Tecnologia da Informação

STN - Secretaria do Tesouro Nacional

TCE -Tomadas de Contas Especial

TCU – Tribunal de Contas da União

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

UG – Unidade Gestora